Logus
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Normas para Assegurar a Transparência, a Rastreabilidade e a Conformidade Constitucional das Emendas Parlamentares Impositivas Municipais.

Logus
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA



Autor
Prof. Milton Mendes Botelho
Especialista em Direito Público
Especialista em Gestão Pública Municipal
Especialista em Controle Interno e Auditoria
Especialista em Processo Legislativo

www.miltonconsultoria.com.br
Rua Sete de Setembro, nº 2.716 – Sala 1602 – Centro – Fone (33) 9 9933-3386
Governador Valadares – MG

SUMÁRIO

Emendas Parlamentares Individuais Impositivas à Lei Orçamentária Anual

Apresentação

O Que é uma Emenda Impositiva Individual do Vereador

Por Quem Pode Ser Apresentada e em Que Momento do Processo Legislativo

Obrigatoriedade do Vereador de Apresentar a Emenda Individual Impositiva

O Que Implica a Impositividade, Suas Causas e Seus Efeitos

Obrigatoriedade de Constar a Previsão das Emendas Impositivas na Lei Orgânica
- Emendas Impositivas Individuais dos Vereadores

Introduzir as Emendas Impositivas na Lei Orgânica Exige Observar o Princípio da Anterioridade

Análise da Simetria Constitucional e Decisão do STF Sobre o Limite da RCL

Planejamento da Demanda, Objetos Aceitáveis, Regras Estruturais e Impedimentos Técnicos
- Definição de Demanda e Necessidade: Competência Exclusiva do Vereador
- Quais Objetos de Propostas de Emendas Impositivas São Aceitáveis e Quais São Vedados
- Qual o Momento para Apresentação das Emendas Impositivas e os Prazos Que Devem Ser Observados
- Regras das Emendas Impositivas Individuais: Autoria, Objeto, Plano de Trabalho, Público-Alvo, Resultados Pretendidos, Fiscalização e Prestação de Contas
- Critérios para Definir o Impedimento Técnico: Fundamento e Resposta no Rito

Dotações, Fontes, QDD, Atualização da LOA e Rastreabilidade Contábil e Financeira
- Em Quais Dotações Orçamentárias Podem Ser Apresentadas as Emendas Impositivas
- Quais Fontes de Recursos Podem Ser Destinadas às Emendas Impositivas
- Como Destacar no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)
- Demonstração Prática de Inserção dos Códigos no Âmbito Municipal: Simulação no QDD e na MSC
- Responsabilidade de Atualizar os Demonstrativos da LOA em Decorrência das Emendas Impositivas Apresentadas
- Rastreabilidade e Acompanhamento das Etapas da Despesa Destinadas a Cumprir com as Emendas Impositivas

Transparência Ativa, Fiscalização Orientada a Resultados e Regulamentação Institucional

- Transparência e Fiscalização que Chegam ao Resultado
- Necessidade de Regulamentação no Poder Executivo e no Poder Legislativo

Modelos Práticos de Emenda, Plano de Trabalho, Checklists de Conferência e Complementação

Modelos de Emenda Impositiva Municipal

Modelo A: Emenda Impositiva Individual de Execução Direta em Ações e Serviços Públicos de Saúde

- Identificação da Proposição e Autoria
- Texto Dispositivo e Quadro de Acréscimo Orçamentário
- Indicação dos Recursos Necessários
- Complementação da Proposta de Emenda Parlamentar
- Objeto Específico, Público-Alvo, Memória de Cálculo e Metas
- Justificativa Técnica de Interesse Público e Compatibilidade

Modelo B: Emenda Impositiva Individual de Execução Indireta via Parceria com Organização da Sociedade Civil

- Identificação da Proposição e Autoria
- Quadro de Classificação Orçamentária e Contábil
- Indicação dos Recursos Necessários
- Complementação da Proposta de Emenda Parlamentar
- Justificativa e Condições Legais de Execução da Parceria

Modelo de Plano de Trabalho da Emenda Impositiva

- Identificação da Emenda, do Autor, do Órgão Executor e do Beneficiário
- Discriminação Orçamentária e Financeira
- Descrição Detalhada do Objeto, Finalidade e Justificativa de Interesse Público
- Metas Físicas, Metas de Resultado, Etapas e Indicadores de Acompanhamento
- Estimativa de Custos, Metodologia de Formação de Preços e Classificação Orçamentária
- Sustentabilidade e Custos Futuros de Operação
- Cronograma de Desembolso Financeiro e Prestação de Contas
- Prestação de Contas e Transparência
- Assinaturas e Aprovação Técnica

Modelos de Checklists de Conferência

- Conferência Prévia de Diagnóstico e Proposição: Gabinete do Vereador
- Admissibilidade Legislativa e Consolidação: Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal
- Execução Orçamentária, Rastreabilidade Contábil e Auditoria de Controle Interno: Poder Executivo

Decreto Municipal de Regulamentação das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas

Orientações Técnicas Preliminares

- Finalidade
- Competência e Hierarquia Normativa
- Percentuais e Reserva de Recursos
- Providências Necessárias na Lei Orgânica e na LDO
- Ações Inexistentes no QDD
- Plano Referencial e Plano Executivo
- Marco Regulatório e Chamamento
- Contabilidade e SIAFIC
- Conta Bancária e Unidade de Caixa
- Normas Estaduais e Efeitos Nacionais
- Correção das Referências Fornecidas
- Verificação Antes da Assinatura
- Bases Documentais Consultadas

Minuta de Decreto Municipal

Minuta de Resolução Legislativa

Logus
Assessoria e Consultoria Pública

ORIENTAÇÃO SOBRE NORMAS PARA ASSEGURAR A TRANSPARÊNCIA, A RASTREABILIDADE E A CONFORMIDADE CONSTITUCIONAL DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS MUNICIPAIS

Autor: Prof. Milton Mendes Botelho *– nov/2026*

Apresentação

Este trabalho constitui o material didático e técnico estruturado para o curso presencial de 16 horas sobre o regime jurídico, contábil e operacional das ***emendas parlamentares impositivas individuais dos vereadores***, elaborado sob a ótica do Direito Constitucional, do Direito Financeiro, da Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Auditoria Governamental.

O conteúdo programático aborda a evolução normativa e jurisprudencial do instituto à luz das decisões do Supremo Tribunal Federal *(especialmente na ADPF 854 e na medida cautelar da ADI 7.869/PB)*, detalhando desde os fundamentos de validade, ***exigência de previsão expressa na Lei Orgânica Municipal***, observância da anterioridade orçamentária e parâmetro simétrico de até ***1,55%*** da Receita Corrente Líquida, até as regras estritas de execução. O texto aprofunda a cota compulsória de ***50%*** destinada a Ações e Serviços Públicos de Saúde *(LC nº 141/2012)*, a vedação absoluta ao custeio de despesas com pessoal, os critérios objetivos e o rito formal para declaração e superação de impedimentos técnicos, bem como a obrigatoriedade de apresentação tempestiva do Plano de Trabalho.

Na vertente contábil e de controle, o material examina a individualização no ***Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)***, a parametrização exigida pela Portaria STN/MF nº 636/2026 *(códigos CO 1002 e EP 1110)* e as exigências de transparência ativa prévia *(Instrução Normativa TCEMG nº 05/2025)*, destacando a vedação ao uso de contas de passagem e saques em espécie. Ao final, são fornecidos modelos práticos editáveis de emendas, formulário de plano de trabalho e matrizes de conferência *(checklists)* aplicáveis aos gabinetes parlamentares, às comissões de finanças e aos órgãos de controle interno do Poder Executivo.

Para orientar o seu aprendizado durante as aulas presenciais, o aluno deve adotar as seguintes diretrizes práticas:

➢ **Visão Integrada do Ciclo Orçamentário:** Compreender que a emenda não se encerra na aprovação legislativa da LOA; a impositividade vincula uma programação orçamentária que depende de viabilidade técnica, processo licitatório ou formalização de parceria *(Lei nº 13.019/2014)* e comprovação física da entrega à sociedade.

➢ **Segregação de Papéis Constitucionais:** Distinguir com precisão a competência representativa e fiscalizatória do vereador *(a quem cabe diagnosticar a necessidade e definir a prioridade sem direcionar fornecedores ou marcas)* das atribuições operacionais exclusivas do Poder Executivo *(ordenamento de despesa, licitação, liquidação e pagamento)*.

➢ **Foco na Rastreabilidade e Tempestividade:** Atentar-se rigorosamente aos prazos peremptórios da legislação local *(apresentação de planos de trabalho e resposta motivada a impedimentos técnicos)* e acompanhar simultaneamente a trilha financeira *(empenho, liquidação e pagamento)* e a trilha física *(instalação, tombamento e entrada em operação)*.

➢ **Aplicação dos Modelos e Checklists:** Utilizar os formulários e as fichas de conferência como roteiro obrigatório de trabalho em seu Município, transformando cada requisito legal em um item auditável para mitigar riscos de impedimentos, glosas ou sanções perante as Cortes de Contas.

O Que é uma Emenda Impositiva Individual do Vereador

A emenda parlamentar impositiva individual do vereador constitui o instrumento jurídico-constitucional e legislativo por meio do qual o membro do Poder Legislativo Municipal interfere validamente na peça de planejamento orçamentário enviada pelo Poder Executivo, alocando recursos públicos para atender a demandas reais da coletividade local. Sob a ótica do Direito Financeiro e do Processo Legislativo, a emenda atua inicialmente como uma proposição acessória ao ***Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA)***, cuja função técnica consiste em modificar valores, inserir novas programações ou ajustar classificadores contábeis dentro dos limites financeiros reservados à atuação parlamentar.

Uma vez concluído o processo legislativo com a aprovação plenária e a sanção da Lei Orçamentária Anual (LOA), a emenda exaure a sua função estritamente regimental e o seu conteúdo passa a integrar o orçamento público sob a natureza jurídica de ***programação orçamentária impositiva***, dotada de crédito próprio e vinculada à execução pelo Poder Executivo. A característica da ***impositividade*** transforma a antiga natureza meramente autorizativa do orçamento em um dever jurídico de execução orçamentária e financeira, suprimindo a arbitrariedade política do Chefe do Poder Executivo na liberação das verbas indicadas pelos representantes populares.

Todavia, a programação orçamentária aprovada não se confunde com uma ordem de compra imediata, tampouco autoriza a realização de gasto automático ou à margem do devido processo administrativo. A emenda impositiva individual permanece integralmente submetida aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, bem como às normas gerais de Direito Financeiro da Lei Federal nº 4.320/1964, às regras de gestão fiscal da Lei Complementar nº 101/2000 e aos ritos licitatórios e contratuais da Lei nº 14.133/2021.

Nesse modelo institucional, opera-se uma rigorosa segregação de funções administrativas e políticas: ao vereador compete diagnosticar a necessidade pública, formular a prioridade alocativa no orçamento e fiscalizar a entrega do bem ou serviço à sociedade, ao passo que ao Poder Executivo incumbe, com exclusividade, analisar a viabilidade técnica, conduzir os processos de licitação ou de parceria, ordenar a despesa, liquidar e efetuar o pagamento. É absolutamente vedado ao parlamentar substituir o gestor público, escolher fornecedores, direcionar contratações ou gerir operacionalmente a verba orçamentária.

Por Quem Pode Ser Apresentada e em que Momento do Processo Legislativo

A legitimidade ativa para a proposição da emenda individual impositiva no âmbito municipal pertence exclusivamente ao ***Vereador no efetivo exercício do mandato parlamentar***. Conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da execução estrutural da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 854, a prerrogativa de apresentar emendas ao orçamento e de indicar a execução de suas programações é indissociável do exercício regular da função legislativa, razão pela qual o parlamentar afastado do mandato ou impedido de exercê-lo não detém legitimidade para propor ou executar emendas, transferindo-se a titularidade da programação ao *suplente regularmente empossado* que se encontre em pleno exercício parlamentar.

No que concerne às modalidades de emendamento, embora no modelo federal coexistam emendas individuais, de bancada estadual, de comissão permanente e de relator-geral, a transposição para a esfera municipal exige cautela estrita em face do *princípio da simetria* e do paralelismo de formas institucionais. No plano subnacional, o Supremo Tribunal Federal suspendeu cautelarmente normas que instituíam impositividade para emendas de comissão e de bancada parlamentar *(como verificado na ADI 7.906/RO e na ADI 7.807)*, sob o fundamento técnico de que a previsão do § 12 do art. 166 da Constituição Federal refere-se especificamente às bancadas estaduais e distrital no Congresso Nacional, inexistindo paralelismo para a formação de bancadas impositivas internas nas casas legislativas subnacionais.

Ademais, as emendas de relator-geral restringem-se exclusivamente à correção de erros e omissões técnicas, sendo inconstitucional a sua utilização para criar novas despesas ou ocultar o verdadeiro autor da indicação.

Quanto ao momento oportuno dentro do processo legislativo, a emenda impositiva individual somente pode ser apresentada durante a fase de tramitação ordinária do *Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA)*, após o seu regular recebimento pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal *(ou equivalente)* e dentro do prazo regimentalmente aberto para o emendamento parlamentar. Não vislumbra dentro das normas regimentais, outro momento que possa ser apresentadas as emendas individuais impositivas dos vereadores.

Nos termos do § 2º do art. 166 da Constituição Federal e do comando simétrico reproduzido no art. 161 da Lei Orgânica Municipal "***de referência***", as emendas devem ser protocoladas diretamente perante a ***Comissão Permanente de Finanças, Orçamento*** *(ou comissão equivalente)*, à qual compete examinar preliminarmente a admissibilidade, o mérito e a adequação financeira e orçamentária antes da submissão ao Plenário.

Obrigatoriedade do Vereador de Apresentar a Emenda Individual Impositiva

No exame da obrigatoriedade subjetiva de proposição, cumpre distinguir com precisão técnica a *prerrogativa política de apresentação* pelo vereador da *obrigatoriedade jurídica de distribuição e execução* pelo Poder Público. Sob o prisma do mandato representativo, a apresentação de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária constitui ***uma faculdade política*** e uma prerrogativa constitucional do parlamentar, não existindo sanção jurídica de perda de mandato caso o vereador opte por não apresentar emendas em determinado exercício financeiro, mantendo os recursos na programação original proposta pelo Executivo.

Entretanto, uma vez instituído o regime do orçamento impositivo na Lei Orgânica Municipal, exsurge para a Câmara Municipal e para o Poder Executivo a obrigação cogente de assegurar que o montante global reservado às emendas individuais seja ***distribuído de forma equânime e igualitária entre todos os vereadores***, independentemente de filiação partidária ou de alinhamento político à base governista, conforme determina o § 1º do Art. _____ da Lei Orgânica Municipal *(de referências)*. Nenhum parlamentar em exercício pode ser excluído da divisão da cota orçamentária individual ou sofrer redução discriminatória de seu limite propositivo.

Ademais, caso o vereador exerça a sua prerrogativa de apresentar a emenda individual impositiva, passa a incidir sobre o seu gabinete o ônus técnico-jurídico de observância integral das regras de conformidade. Conforme estabelece o § 1º do art. 159-B da Lei Orgânica Municipal *(de referências)*, para que a emenda detenha eficácia executória, o parlamentar tem o dever de atender aos requisitos de ordem técnica, indicar corretamente a classificação e a fonte de recursos e encaminhar tempestivamente o respectivo ***Plano de Trabalho***, sob pena de configuração de impedimento técnico que desobriga o Poder Executivo de executar a programação.

O Que Implica a Impositividade, suas Causas e seus Efeitos

A instituição do orçamento impositivo no Direito Constitucional e Financeiro brasileiro teve como causa primária a necessidade de superar a distorção histórica do orçamento meramente autorizativo, no qual o Poder Executivo detinha discricionariedade quase absoluta para contingenciar ou liberar emendas parlamentares como moeda de troca política, comprometendo a independência do Poder Legislativo e o postulado republicano da impessoalidade.

A evolução normativa inaugurada pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015, nº 100/2019, nº 105/2019 e nº 126/2022 buscou reequilibrar o sistema de freios e contrapesos na alocação dos recursos públicos, conferindo efetividade às escolhas orçamentárias formuladas pelos representantes eleitos.

O efeito jurídico central da impositividade, consagrado no § 11 e no § 19 do art. 166 da Constituição Federal e reproduzido no § 2º e no § 6º do Art. _____ da Lei Orgânica Municipal, consiste na ***obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira equitativa*** das programações aprovadas. Execução equitativa significa que a Administração Pública deve processar, empenhar, liquidar e pagar as despesas de execução das emendas apresentadas segundo critérios estritamente objetivos, igualitários e impessoais, independentemente da autoria parlamentar, vedando-se o privilégio de execução célere para aliados políticos em detrimento dos parlamentares de oposição.

Não obstante a força vinculante desse comando, a impositividade orçamentária possui natureza jurídica relativa ou condicionada, jamais absoluta. De acordo com o § 13 e o § 18 do art. 166 da Constituição Federal e com os §§ 7º e 9º do art. ___ da Lei Orgânica Municipal *(referência)*, o dever constitucional de execução cede diante de duas causas legítimas e taxativas:

- A ocorrência de ***impedimentos de ordem técnica devidamente justificados*** (como inviabilidade material, ausência de projeto ou reprovação do plano de trabalho)

- A necessidade de ***limitação de empenho e movimentação financeira*** (contingenciamento) na mesma proporção incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias, quando verificado na reestimativa bimestral de receitas e despesas que o cumprimento da meta de resultado fiscal fixada na LDO restará comprometido. *(matéria contábil e financeira)*

Obrigatoriedade de Constar a Previsão das Emendas Impositivas na Lei Orgânica

Embora o Supremo Tribunal Federal reconheça que as normas constitucionais sobre o processo legislativo orçamentário figuram como normas de reprodução obrigatória pelos entes subnacionais por força do princípio da simetria *(conforme assentado na ADI 6.308/RR e na ADI 7.060/SE)*, a operacionalização do regime de emendas impositivas no âmbito municipal ***exige previsão expressa e formal na Lei Orgânica do Município (LOM)***. A Lei Orgânica desempenha o papel de lei maior no âmbito municipal, nos termos do *caput* do art. 29 da Constituição Federal, sendo a sede normativa exclusiva para disciplinar a relação entre os Poderes locais e fixar as regras estruturais do ciclo orçamentário.

Constitui erro técnico grave e ***vício de inconstitucionalidade*** formal tentar instituir a impositividade das emendas parlamentares municipais ***diretamente por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)***, da própria Lei Orçamentária Anual (LOA), de Resolução da Câmara Municipal ou de ato administrativo infralegal, ***sem o prévio respaldo no texto da Lei Orgânica***. A ausência de Emenda à Lei Orgânica aprovada com o quórum qualificado de dois terços e promulgada com o interstício mínimo constitucional retira o fundamento de validade da obrigação executória, mantendo as emendas dos vereadores sob o regime meramente autorizativo. Ou seja, emendas normais apresentadas à LOA.

Ademais, a previsão na Lei Orgânica é indispensável porque os Municípios detêm autonomia federativa para fixar o limite percentual de suas emendas individuais dentro do teto constitucional aplicável ao modelo unicameral, podendo manter patamares inferiores *(como 1%, 1,2% ou 1,55% da Receita Corrente Líquida)*, sem que as Emendas Constitucionais federais imponham elevação automática sem deliberação do poder constituinte decorrente municipal. Portanto, o texto da lei orgânica deverá disciplinar a matéria da seguinte forma: *(referência)*

CAPÍTULO ___
Emendas Impositivas Individuais dos Vereadores

Art. __. *As emendas parlamentares individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de até 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, devendo metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.*

§ 1º *O montante previsto no caput deste artigo será distribuído de forma equânime entre os vereadores, independentemente de filiação partidária.*

§ 2º *É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput, em montante correspondente ao percentual definido neste artigo.*

§ 3º *No caso de impedimento de ordem técnica no empenho de despesa que integre a programação, serão adotadas as seguintes medidas:*

I – *até 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;*

II – *até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;*

III – *até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;*

IV – *se, até o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos da Lei Orçamentária Anual.*

§ 4º *A execução das emendas parlamentares individuais será financiada com recursos consignados em reserva específica prevista na Lei Orçamentária Anual.*

§ 5º *As emendas indicarão os recursos necessários à sua execução, admitidos os provenientes de anulação de despesa reservada, observadas as vedações previstas nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável.*

§ 6º *Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.*

§ 7º *Verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá comprometer o cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no caput poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.*

§ 8º *Os remanejamentos de programações da lei orçamentária anual poderão ser realizados mediante autorização legislativa, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas autorizações constantes da própria lei orçamentária, restringindo-se às hipóteses de impedimentos de ordem técnica.*

§ 9º *As programações orçamentárias previstas neste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados.*

§ 10. *As emendas parlamentares individuais:*

I – *deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual;*

II – *indicarão os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de reserva específica constante da proposta orçamentária;*

III – *não poderão ser destinadas ao pagamento de despesas com pessoal ou encargos sociais, inclusive na área da saúde;*

IV – *deverão observar critérios técnicos e legais na sua execução.*

§ 11. *A Câmara Municipal poderá, por resolução de iniciativa da Mesa Diretora, disciplinar o procedimento interno de apresentação, tramitação e consolidação das emendas parlamentares individuais impositivas, observados os limites e regras previstos nesta Lei Orgânica, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.*

Art. ___. *Os parlamentares, no prazo de até noventa dias após a aprovação da lei orçamentária anual, apresentarão os planos de trabalho correspondentes ao objeto das emendas parlamentares individuais impositivas aprovadas e os encaminharão*

ao Poder Executivo, por intermédio da área de planejamento orçamentário, para análise.

***§ 1º** Para a eficácia da execução das emendas parlamentares impositivas os requisitos de ordem técnica devem ser atendidos pelo parlamentar, elaborando o "Plano de Trabalho", condizente com o elemento de classificação da despesa, o projeto/atividade constante do plano de contas da Lei Orçamentária Anual e ainda indicando a "fonte de recursos".*

***§ 2º** Nos casos em que a emenda parlamentar individual impositiva destinar recursos a entidade privada sem fins lucrativos ou organização da sociedade civil, a beneficiária deverá apresentar plano de trabalho por intermédio do parlamentar autor da emenda.*

***§ 3º** Haverá plano de trabalho individualizado para cada emenda parlamentar, quando exigido pela natureza do objeto, servindo de referência para os atos de execução, contratação, parceria, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas.*

***§ 4º** O plano de trabalho das emendas parlamentares individuais conterá, no mínimo, quando aplicável:*

***I -** identificação do autor da emenda, do órgão executor e da entidade beneficiária, quando houver;*

***II -** descrição detalhada do objeto, metas, etapas e resultados esperados;*

***III -** justificativa de interesse público;*

***IV -** estimativa de custos e metodologia de formação de preços;*

***V -** classificação orçamentária, fonte de recursos e unidade responsável pela execução, condizentes com a emenda aprovada na LOA;*

***VI -** cronograma de execução e de desembolso;*

***VII -** local de execução do objeto;*

***VIII -** indicadores de acompanhamento, fiscalização e prestação de contas;*

***IX -** demais informações exigidas pela legislação aplicável.*

***Art. __.** As emendas aos projetos de leis orçamentárias serão apresentadas diretamente à Comissão de Finanças e Orçamento, para exame e emissão de parecer, em estrita observância aos prazos fixados na legislação aplicável e no Regimento Interno da Câmara Municipal, sob pena de inadmissibilidade.*

***Parágrafo único.** O parecer emitido pela Comissão de que trata o caput deste artigo apreciará o mérito e a adequação financeira e orçamentária das emendas antes de sua submissão à deliberação do Plenário.*

Introduzir as Emendas Impositivas na Lei Orgânica Exige Observar o Princípio Da Anterioridade

A introdução das emendas parlamentares impositivas por meio de Emenda à Lei Orgânica Municipal não produz efeitos imediatos e disruptivos sobre o orçamento que já se encontra em fase de execução ou cuja elaboração já tenha superado as etapas de planejamento, exigindo-se a estrita observância da ***anterioridade e da anualidade do ciclo orçamentário integrado***.

O sistema orçamentário brasileiro, estruturado nos artigos 165 e 166 da Constituição Federal e replicado nos artigos 159-A a 164 da Lei Orgânica Municipal *(referência)*, opera sob uma cadeia lógica e sequencial de leis temporárias e interdependentes: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Para que as emendas individuais impositivas possam ser validamente apresentadas e aprovadas na LOA, é imprescindível que a proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo já contemple a ***reserva específica de recursos*** destinada a financiar tais programações, calculada sobre a Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, conforme exigem o *caput* e o § 4º do art. ___ da Lei Orgânica Municipal. De igual modo, o § 14 do art. 166 da Constituição Federal determina que a LDO estabeleça previamente o cronograma para análise e verificação de impedimentos técnicos e as diretrizes para limitação de empenho e abertura de créditos adicionais.

Consequentemente, a Emenda à Lei Orgânica que institui ou altera o percentual das emendas impositivas deve ser promulgada em momento anterior à elaboração e ao envio do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) e do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) referentes ao exercício financeiro em que o regime passará a vigorar.

A alteração abrupta das regras de impositividade durante a tramitação final da LOA, sem prévia correspondência na LDO e sem que o Executivo tenha dimensionado a reserva específica no projeto original, viola o planejamento fiscal da Lei Complementar nº 101/2000 e a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo em matéria orçamentária, conforme reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal *(ADI 6.308/RR e ADI 7.493/MT)*.

Análise da Simetria Constitucional e Decisão do STF Sobre o Limite de 1,55% ou 2% da RCL

Um dos pontos mais sensíveis e controvertidos da regulamentação municipal reside na definição do limite percentual máximo da Receita Corrente Líquida **(RCL)** realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto da LOA para a aprovação das emendas individuais impositivas, especificamente diante da dúvida sobre a aplicabilidade do teto de **1,55%** ou de **2%**, e sobre a existência ou não de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Para responder com precisão técnica e jurídica incontestável, cumpre examinar a evolução constitucional: originalmente, a Emenda Constitucional nº 86/2015 fixou o limite das emendas individuais federais em ***1,2% da RCL***; posteriormente, a Emenda Constitucional nº 126/2022 alterou o § 9º do art. 166 da Constituição Federal para elevar o limite global das emendas individuais no Congresso Nacional para ***2% da RCL*** do exercício anterior. Contudo, a mesma Emenda Constitucional nº 126/2022 incluiu o § 9º-A no art. 166 da Constituição Federal, repartindo expressamente esse limite bicameral: **1,55% da RCL** cabem às emendas de Deputados Federais e **0,45%** cabem às emendas de Senadores.

Diante dessa bipartição constitucional, diversos Estados e Municípios passaram a editar emendas às suas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas adotando o percentual cheio de ***2% da RCL***. Provocado a se manifestar sobre a matéria na *Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.869/PB*, o ***Supremo Tribunal Federal***, por decisão cautelar proferida pelo Relator, Ministro Alexandre de Moraes, em 22 de setembro de 2025, conferiu interpretação conforme à Constituição para fixar que o limite máximo aplicável às casas legislativas subnacionais é de **1,55% da RCL**, e não de ***2%***.

O fundamento determinante adotado na ADI 7.869/PB baseia-se na arquitetura e no ***desenho institucional unicameral*** das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais: enquanto o Congresso Nacional é bicameral *(composto pela Câmara dos Deputados, que representa o povo, e pelo Senado Federal, que representa os Estados e o Distrito Federal)*, o Poder Legislativo estadual e municipal é composto por uma única câmara de representação popular.

Assim, por ausência de segunda câmara revisora nos entes subnacionais, o paralelismo simétrico ocorre exclusivamente com a Câmara dos Deputados, atraindo a incidência do teto de ***1,55% da RCL*** previsto no § 9º-A do art. 166 da Constituição Federal, pois aplicar o teto de 2% conferiria ao parlamentar subnacional uma proporção sobre a receita local superior àquela detida pelo deputado federal sobre a receita da União.

Respondendo especificamente ao questionamento sobre a definitividade da decisão do STF, esclarece-se que, até o presente momento, ***não há decisão colegiada definitiva de mérito com trânsito em julgado*** fixando de forma geral e abstrata o teto para todos os Municípios brasileiros, uma vez que o pronunciamento paradigmático na ADI 7.869/PB deu-se em sede de *medida cautelar*, encontrando-se o processo pendente de julgamento definitivo de mérito pelo Plenário *(assim como as discussões correlatas nas ADIs 7.493/MT e 7.906/RO)*.

Todavia, sob a ótica da segurança jurídica, da prudência administrativa e da auditoria governamental *(inclusive conforme orientações já expedidas por Tribunais de Contas, como o TCEMG na Instrução Normativa nº 05/2025 e o TCE-SP)*, o limite máximo de **1,55% da RCL** realizada no exercício anterior *(sendo metade obrigatoriamente vinculada à saúde)* constitui o parâmetro técnico-jurídico seguro e vinculante de observância imediata pelas Câmaras Municipais, tal como corretamente positivado no *caput* do art. __ da Lei Orgânica Municipal *(referência).*

Planejamento da Demanda, Objetos Aceitáveis, Regras Estruturais e Impedimentos Técnicos

Definição de Demanda e Necessidade: Competência Exclusiva do Vereador

A qualidade técnica e a exequibilidade de uma emenda parlamentar impositiva nascem muito antes da abertura do prazo regimental de protocolo na Câmara Municipal: elas decorrem de um ***diagnóstico estruturado da necessidade pública*** conduzido pelo vereador e por sua equipe de assessoria. Compete exclusivamente ao parlamentar, no exercício legítimo de sua função representativa, auscultar a população, os conselhos municipais de políticas públicas e os usuários dos serviços locais para converter uma demanda social bruta em um ***problema público verificável e documentado***, evitando o erro recorrente de elaborar meras lista de compras desvinculadas da realidade administrativa do Município.

Para que a definição da necessidade atenda aos padrões da moderna auditoria governamental, o gabinete parlamentar deve organizar o seu diagnóstico respondendo a seis indagações estruturantes:

1. Qual é o problema concreto vivenciado pela coletividade *(descrito sem antecipar a solução)*;
2. Quem é o público diretamente afetado e qual a sua dimensão estimada;
3. Onde e em que contexto temporal a carência ocorre;
4. Quais são as evidências documentais, estatísticas ou registros administrativos que comprovam o déficit do serviço;
5. Qual política pública ou programa municipal já existente no PPA e na LDO responde institucionalmente ao tema;
6. Quais alternativas de intervenção *(aquisição de equipamento, reforma, manutenção ou custeio)* oferecem a melhor relação de custo-benefício e efetividade.

Superado o levantamento da necessidade, o vereador deve submeter a sua ideia inicial ao teste de qualidade e maturidade do objeto, avaliando seis critérios objetivos antes de redigir a proposição:

1. A especificidade *(capacidade de identificar exatamente o que será entregue e em qual unidade, rejeitando expressões vagas como melhorias gerais para a comunidade)*;
2. A competência *(certeza de que o Município e a secretaria indicada detêm atribuição constitucional e legal sobre a área)*;
3. A maturidade executiva *(existência ou viabilidade tempestiva de projetos básicos de engenharia, licenças ambientais e titularidade regular do imóvel público a ser intervindo)*;
4. A adequação orçamentária *(compatibilidade entre natureza da despesa, fonte e dotação)*;
5. A estimativa de custo referenciado *(existência de pesquisa preliminar de preços e memória de cálculo)*;
6. A sustentabilidade operacional *(garantia de que a Administração dispõe de equipe técnica, insumos, treinamento e recursos de manutenção para que o bem adquirido não permaneça ocioso)*.

No desempenho dessa etapa preparatória, o diálogo institucional prévio com os órgãos técnicos do Poder Executivo é altamente recomendável para validar especificações padrão e estimativas de custo, mas o parlamentar deve observar com rigor a fronteira ética e jurídica de sua competência: definir a prioridade e especificar o objeto técnico jamais autorizam o vereador a indicar marcas comerciais, pré-selecionar fornecedores privados ou interferir na futura condução do certame licitatório.

Quais Objetos de Propostas de Emendas Impositivas São Aceitáveis e Quais São Vedados

O ordenamento jurídico-financeiro não admite que a impositividade orçamentária seja utilizada para financiar objetos arbitrários, ilegais ou incompatíveis com o planejamento governamental de médio e longo prazo. Nos termos do inciso I do § 3º do art. 166 da Constituição Federal e do inciso I do § 10 do art. __ da Lei Orgânica Municipal *(referência)*, o primeiro requisito de aceitabilidade de qualquer objeto proposto por emenda individual é a sua estrita compatibilidade vertical com o Plano Plurianual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com a estrutura programática da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Além disso, quando o objeto envolver investimentos cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, a sua inclusão prévia no PPA ou em lei autorizativa específica é condição de validade, sob pena de crime de responsabilidade fiscal, conforme o parágrafo único do art. 164 da Lei Orgânica Municipal e a Lei Complementar nº 101/2000.

No que tange à vinculação material obrigatória, a regra matriz do § 9º do art. 166 da Constituição Federal, reproduzida no *caput* do art. __ da Lei Orgânica Municipal, impõe que exatamente metade **(50%)** do montante total das emendas individuais impositivas de cada vereador seja obrigatoriamente destinada a ***Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)***.

Para que o objeto proposto nessa cota vinculada seja juridicamente aceitável, não basta que a despesa seja alocada formalmente no Fundo Municipal de Saúde ou executada no interior de uma unidade hospitalar: é indispensável que a natureza material do gasto atenda estritamente aos critérios de qualificação de ASPS definidos nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar Federal nº 141/2012 *(tais como atenção básica, vigilância em saúde, assistência farmacêutica, aquisição de equipamentos médico-odontológicos e reforma de unidades básicas de saúde)*.

Adicionalmente, por força da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 854 em 3 de dezembro de 2024, os objetos de emendas destinadas à saúde devem observar as orientações e os critérios técnicos fixados pelo gestor do *Sistema Único de Saúde (SUS)* e pelas Comissões Intergestores *(Bipartite e Tripartite)*, com base no art. 14-A da Lei Federal nº 8.080/1990, devendo a execução constar expressamente da ***Programação Anual de Saúde (PAS)*** e, posteriormente, do ***Relatório Anual de Gestão (RAG)***, além de contar com a anuência prévia do gestor local do SUS.

Conforme o § 10 do art. 166 da Constituição Federal, os valores executados nessa cota de 50% *(inclusive despesas de custeio permitidas)* são computados para o cumprimento do piso constitucional mínimo de ***15%*** da saúde do Município, sem representar acréscimo financeiro externo automático a esse limite mínimo.

Em contrapartida, o sistema constitucional e legal estabelece ***vedações absolutas de objeto*** que ensejam a imediata inadmissibilidade ou o impedimento técnico da emenda. A primeira e mais rigorosa proibição, insculpida no § 10 do art. 166 da Constituição Federal e no inciso III do § 10 do art. ___ da Lei Orgânica Municipal, veda de forma absoluta a destinação de emendas impositivas para o ***pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo, pensionistas e encargos sociais***, inclusive na área da saúde.

Essa vedação decorre do fato de que gastos com folha de pagamento constituem despesas obrigatórias de caráter continuado *(sujeitas aos rígidos limites dos artigos 16 a 23 da Lei Complementar nº 101/2000)*, as quais não podem ser financiadas por fontes pontuais e não recorrentes como as emendas parlamentares. De igual modo, são vedadas emendas destinadas ao pagamento do serviço da dívida pública, à concessão de auxílio ou subvenção a entidades privadas com fins lucrativos, ou ao fracionamento de obras e projetos em etapas inoperantes que não possuam utilidade autônoma imediata para a população.

Qual o Momento para Apresentação das Emendas Impositivas e os Prazos Que Devem Ser Observados

A gestão eficiente das emendas impositivas exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo operem sob a metodologia do ***calendário reverso***, respeitando rigorosamente as janelas temporais fixadas na Lei Orgânica Municipal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Regimento Interno da Câmara Municipal e nos decretos regulamentares. O ciclo temporal divide-se em duas grandes fases:

1 - A fase legislativa de proposição e aprovação;
2 - A fase pós-orçamentária de detalhamento *(planos de trabalho)*, análise de viabilidade e saneamento de impedimentos.

Na ***fase legislativa***, o momento exato para a apresentação formal das emendas inicia-se após a leitura do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) em Plenário e o seu encaminhamento à ***Comissão Permanente de Finanças e Orçamento*** *(ou equivalente)*, encerrando-se no termo final fixado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, sob pena de preclusão e inadmissibilidade por intempestividade. Antes da abertura desse protocolo, porém, o gabinete parlamentar já deve ter concluído as etapas internas de diagnóstico da demanda, consulta técnica preliminar ao Executivo e validação dos códigos orçamentários.

Na ***fase executória pós-aprovação da LOA***, inauguram-se os prazos peremptórios que vinculam parlamentares, beneficiários e Administração Pública. De acordo com a Lei Orgânica Municipal de referência, os vereadores dispõem do prazo de ***até 90 dias após a aprovação da Lei Orçamentária Anual*** para apresentar os ***Planos de Trabalho*** correspondentes ao objeto das emendas individuais impositivas aprovadas, encaminhando-os ao Poder Executivo por intermédio da unidade de planejamento orçamentário para análise técnica. Na impede o parlamentar de apresentar a emenda impositiva já acompanhada do Plano de Trabalho, fazendo com que seu processo seja redimensionado à maior agilidade na execução.

Paralelamente, para o tratamento de eventuais obstáculos à execução, o § 3º do Art. ___ da Lei Orgânica Municipal *(referência)* estabelece o ***cronograma vinculante de superação de impedimentos técnicos***, estruturado em quatro prazos sucessivos e improrrogáveis:

1. Primeiro, em ***até 60 dias após a publicação da LOA***, o Poder Executivo deve encaminhar formalmente ao Poder Legislativo as justificativas técnicas de eventuais impedimentos verificados no empenho das despesas *(inciso I do § 3º do Art.__)*;

2. Segundo, em ***até 30 dias após o término do prazo anterior***, o Poder Legislativo *(por meio de indicação consolidada a partir da manifestação dos vereadores autores)* indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável *(inciso II do § 3º do Art. __)*;

3. Terceiro, em ***até 30 dias após o prazo de indicação legislativa***, o Poder Executivo encaminhará à Câmara projeto de lei dispondo sobre o remanejamento da programação impedida *(inciso III do § 3º do Art. ___)*;

4. Quarto, caso o Poder Legislativo não delibere sobre o projeto de lei até o término desse prazo, o remanejamento será implementado diretamente por ***ato próprio do Poder Executivo*** *(decreto de abertura de crédito)*, nos termos autorizados na LOA *(inciso IV do § 3º do Art. __)*.

Regras das Emendas Impositivas Individuais *(autoria, objeto, plano de trabalho, público-alvo, resultados pretendidos, fiscalização e prestação de contas)*

A conformidade constitucional das emendas impositivas municipais, densificada pelas decisões do Supremo Tribunal Federal na ADPF 854, pela Lei Complementar Federal nº 210/2024 e pelas instruções normativas dos Tribunais de Contas *(a exemplo da Instrução Normativa TCEMG nº 5/2025)*, exige o cumprimento cumulativo de sete regras estruturais que acompanham o recurso do nascimento à prestação de contas final.

1 - A primeira regra é a ***identificação inequívoca da autoria e da cadeia decisória***: toda emenda parlamentar e toda indicação de beneficiário devem conter o ***nome completo do vereador proponente***, a sigla partidária, o ***código identificador único da emenda*** e a vinculação ao ato normativo aprovador, sendo terminantemente proibidos mecanismos informais, emendas anônimas, rubricas genéricas de relator ou substituições ocultas que impeçam a sociedade e os órgãos de controle de saberem exatamente qual agente político decidiu pela destinação daquele recurso público *(incisos I e II do art. 7º da IN TCEMG nº 05/2025)*.

2 - A segunda e a terceira regras referem-se à ***delimitação precisa do objeto e do público-alvo***: a proposta deve descrever detalhadamente o bem a ser adquirido, a obra a ser executada ou o serviço a ser fomentado, vinculando-o à ação governamental específica, à localidade geográfica *(bairro, distrito ou unidade administrativa)* e à estimativa da população beneficiada, resguardando-se sempre o sigilo de dados pessoais sensíveis dos cidadãos atendidos em observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais *(Lei Federal nº 13.709/2018)*.

3 - A quarta regra impõe a ***apresentação e aprovação prévia do Plano de Trabalho***: conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 854 e no inciso IX do art. 7º da IN TCEMG nº 05/2025, nenhuma emenda parlamentar impositiva pode ser executada sem um Plano de Trabalho previamente analisado e homologado pelo órgão técnico competente do Poder Executivo. Quando a emenda destinar recursos a entidade privada sem fins lucrativos ou ***Organização da Sociedade Civil (OSC)***, o § 2º do art. ___ da Lei Orgânica Municipal (referência) determina que a entidade beneficiária elabore o Plano de Trabalho e o apresente por intermédio do vereador autor, observando-se integralmente os requisitos de habilitação, capacidade técnica, regularidade fiscal e celebração de Termo de Fomento ou Termo de Colaboração regidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 *(Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil)*.

De acordo com os incisos I a IX do § 4º do art. __ da Lei Orgânica Municipal, *(referência)* o Plano de Trabalho individualizado deve conter, no mínimo:

- A identificação completa do autor da emenda;
- A unidade gestora executora;
- A entidade beneficiária *(com CNPJ e dados do dirigente, quando houver)*;
- A descrição pormenorizada do objeto, das metas físicas, das etapas e os resultados esperados;

- A justificativa fundamentada de interesse público;
- A estimativa detalhada de custos acompanhada da metodologia de formação de preços *(pesquisa de mercado, banco de preços públicos ou tabelas oficiais SINAPI/SICRO)*;
- A classificação orçamentária completa *(separando despesas correntes e de capital)*,
- A fonte de recursos e a unidade responsável condizentes com a LOA;
- O cronograma físico de execução;
- O cronograma financeiro de desembolso;
- A localização exata de execução;
- Os indicadores de acompanhamento, fiscalização e prestação de contas.

4 - A quinta regra exige a ***conversão de promessas em resultados pretendidos e metas verificáveis***: o planejamento da emenda deve distinguir claramente a ***meta física*** *(o produto imediato entregue, como a aquisição de cinco consultórios odontológicos ou a reforma de duzentos metros quadrados de uma escola)* da ***meta de resultado*** *(a transformação efetiva gerada no serviço público, como a ampliação da capacidade mensal de atendimentos ou a garantia de acessibilidade plena aos estudantes)*, estabelecendo indicadores objetivos e meios documentais de verificação.

5 - A sexta e a sétima regras estruturam a ***fiscalização contínua e a prestação de contas rigorosa***: o § 3º do art. __ da Lei Orgânica Municipal *(referência)* estabelece que o Plano de Trabalho serve de parâmetro vinculante para todos os atos de contratação, parceria, acompanhamento, fiscalização pelo Poder Legislativo e pelo Controle Interno, e prestação de contas. Além da prestação de contas ordinária dos convênios e termos de parceria *(Lei nº 13.019/2014)*, o inciso X e o § 1º do art. 7º da IN TCEMG nº 05/2025 exigem a elaboração e publicação do ***Relatório de Gestão dos Recursos*** até o dia 30 de junho do exercício subsequente ao recebimento *(atualizado anualmente até a conclusão total do objeto)*, detalhando a execução orçamentária e financeira, a relação de processos licitatórios e contratos celebrados e a comprovação material da entrega à sociedade.

Critérios para Definir o Impedimento Técnico *(fundamento e resposta no rito)*

O impedimento de ordem técnica, previsto no § 13 do art. 166 da Constituição Federal, no § 9º do art. __ da Lei Orgânica Municipal *(referência)* e no art. 10 da Lei Complementar Federal nº 210/2024, é a cláusula de salvaguarda que impede que a impositividade orçamentária obrigue o administrador público a praticar atos ilegais, antieconômicos ou materialmente impossíveis. Conceitualmente, o impedimento técnico consiste em um obstáculo objetivo, concreto, superveniente ou originário, de natureza jurídica, contábil, orçamentária, operacional ou de engenharia, que inviabiliza o regular empenho ou a execução física e financeira da programação aprovada na LOA.

Para que seja juridicamente válido e afaste a obrigatoriedade de execução, o impedimento técnico ***jamais pode consistir em uma recusa política ou em uma justificativa genérica de conveniência e oportunidade*** *(como a mera alegação de que a Administração não considera o objeto prioritário)*. Exige-se motivação técnica formal, exarada por servidor ou órgão técnico competente, instruída com documentos probatórios e amparada nas hipóteses legais e nos critérios técnicos previamente publicados pelo Poder Executivo.

Com base no parâmetro nacional da Lei Complementar nº 210/2024, na jurisprudência do STF *(ADI 7.697/DF e ADPF 854)* e na Lei Orgânica Municipal *(referência)*, configuram critérios objetivos de impedimento de ordem técnica:
- A ausência de apresentação tempestiva do Plano de Trabalho no prazo legal de 90 dias ou a sua reprovação técnica fundamentada;
- A incompatibilidade do objeto com o PPA, a LDO ou a política pública setorial;
- A inexistência de anuência prévia do gestor do SUS e de aderência às diretrizes das Comissões Intergestores nas emendas de saúde;
- A insuficiência do valor alocado na emenda para concluir o objeto ou uma etapa com utilidade autônoma, sem que exista fonte complementar assegurada;
- A ausência de projeto básico e executivo de engenharia, de licenciamento ambiental ou de titularidade dominial regular do imóvel onde seria realizada a obra;
- A destinação vedada para despesas com pessoal e encargos sociais;
- Nas parcerias com o terceiro setor, a ausência de pertinência temática entre o objeto e a finalidade estatutária da entidade, a irregularidade fiscal e jurídica da OSC ou a sua desistência formal.

Diante da notificação de um impedimento técnico dentro do prazo de 60 dias previsto no inciso I do § 3º do Art. _ da Lei Orgânica Municipal, *(referência)* o vereador autor e a Câmara Municipal devem ***responder estritamente dentro do rito formal***, sendo vedada qualquer tentativa de contornar o obstáculo mediante acordos verbais ou trocas informais de objeto ou de beneficiário após a publicação da LOA. Se a comunicação do Executivo for lacônica ou desprovida de base documental, o parlamentar deve protocolar requerimento oficial solicitando a indicação do fundamento normativo exato, da memória de cálculo divergente ou do documento faltante.

Constatado o impedimento, o gabinete parlamentar deve classificá-lo em duas categorias para definir a resposta institucional no prazo de 30 dias *(inciso II do § 3º do Art. __ da LOM - referência)*:

1 - Tratando-se de ***vício ou pendência sanável*** *(como erro material de preenchimento, necessidade de ajuste na memória de cálculo do Plano de Trabalho ou complementação de certidão pela entidade beneficiária)*, promove-se a medida saneadora pelo canal oficial para destravar a execução da própria programação;

2 - Tratando-se, porém, de ***impedimento técnico insuperável*** *(como a inviabilidade jurídica absoluta do terreno, a inabilitação definitiva da OSC ou a ilegalidade do objeto)*, o Poder Legislativo indicará formalmente ao Executivo o ***remanejamento da programação***, o qual será processado mediante projeto de lei de crédito adicional enviado em até 30 dias ou por decreto executivo na hipótese de inércia legislativa, conforme os incisos II, III e IV do § 3º e o § 8º do Art. __ da Lei Orgânica Municipal *(referência)*.

Dotações, Fontes, QDD, Atualização da LOA e Rastreabilidade Contábil e Financeira

Em Quais Dotações Orçamentárias Podem Ser Apresentadas as Emendas Impositivas

A apresentação técnica de uma emenda parlamentar impositiva exige o domínio preciso das categorias de programação que compõem o orçamento público segundo a Lei nº 4.320/1964 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Conforme a distinção conceitual sistematizada na técnica orçamentária, a emenda é o ato propositivo legislativo; a programação orçamentária é o objeto que se manda executar *(composto por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa e ação governamental na forma de projeto, atividade ou operação especial)*; e a dotação é o montante financeiro autorizado na LOA contra o qual serão emitidas as notas de empenho.

As emendas individuais impositivas podem ser apresentadas tanto para ***acrescentar valores a dotações de programações já existentes*** no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) quanto para ***incluir novas ações ou subtítulos*** *(localizadores de gasto)* vinculados a programas governamentais estruturados no PPA e na LDO. Em ambos os casos, a dotação escolhida ou criada deve guardar estrita correlação com as ***Categorias Econômicas e Grupos de Natureza de Despesa (GND)*** compatíveis com o objeto pretendido:

- **Despesas Correntes** *(especialmente no GND 3, Outras Despesas Correntes, para custeio de serviços, manutenção, materiais de consumo ou termos de parceria de custeio)*
- **Despesas de Capital** *(especialmente no GND 4, Investimentos, para obras, instalações, equipamentos e material permanente, ou no GND 5, Inversões Financeiras, quando cabível)*.

Em sentido inverso, é terminantemente proibido alocar emendas impositivas em dotações classificadas:
- ✓ No GND 1 *(Pessoal e Encargos Sociais)*;
- ✓ No GND 2 *(Juros e Encargos da Dívida)*;
- ✓ No GND 6 *(Amortização da Dívida)*.

Em face das vedações constitucionais expressas no § 10 do art. 166 e no § 1º do art. 166-A da Constituição Federal, bem como no inciso III do § 10 do art. _ da Lei Orgânica Municipal *(referência)*. Ademais, conforme o § 1º do art. __ da Lei Orgânica Municipal, ***o elemento de classificação da despesa e o projeto ou atividade indicados pelo vereador devem aderir rigorosamente ao Plano de Contas da Lei Orçamentária Anual*** vigente no Município, sendo vedado ao parlamentar inventar códigos orçamentários inexistentes na estrutura contábil local.

Quais as Fontes de Recursos Podem ser Destinadas às Emendas Impositivas

O princípio do equilíbrio orçamentário e o inciso II do § 3º do art. 166 da Constituição Federal determinam que nenhuma emenda parlamentar que crie ou aumente despesa no PLOA pode ser aprovada sem a correspondente indicação dos recursos necessários, os quais somente podem provir da ***anulação de despesa*** constante da proposta original enviada pelo Poder Executivo. Contudo, para evitar que o Poder Legislativo desestruture o funcionamento da máquina administrativa anulando dotações vitais do Executivo durante a tramitação da LOA, a técnica legislativa municipal moderna consolidou o mecanismo da ***Reserva Específica para Emendas Parlamentares***.

Nos termos dos §§ 4º e 5º e do inciso II do § 10 do Art. __ da Lei Orgânica Municipal de referência, o Poder Executivo, ao elaborar o PLOA, já consigna uma dotação global em ***reserva específica*** *(integrante da estrutura da Reserva de Contingência ou reserva orçamentária própria)* equivalente ao limite de **1,55% da Receita Corrente Líquida (RCL)** realizada no exercício anterior. Desse modo, as emendas individuais apresentadas pelos vereadores indicarão como fonte de custeio exclusivamente a ***anulação parcial dessa despesa reservada***, garantindo segurança técnica e previsibilidade fiscal ao processo legislativo. Na reserva 50% terá como fonte de recursos valores vinculados às ações de saúde e o outro restante a fontes livres.

Fora dessa reserva específica, permanecem absolutamente intocáveis e imunes a qualquer anulação por emenda parlamentar as dotações destinadas ao pagamento de pessoal e seus encargos, ao serviço da dívida pública, às transferências tributárias constitucionais e às despesas custeadas com ***recursos legalmente vinculados*** a finalidades específicas *(como recursos de convênios, operações de crédito, FUNDEB e transferências fundo a fundo carimbadas)*, em observância ao inciso II do § 3º do art. 166 da Constituição Federal.

Sob a ótica da classificação por ***Fonte ou Destinação de Recursos*** padronizada nacionalmente pela Secretaria do Tesouro Nacional *(Portaria STN nº 710/2021, atualizada pela Portaria STN/MF nº 636/2026)*, as emendas impositivas do próprio orçamento municipal são financiadas primordialmente por ***Recursos não Vinculados de Impostos*** *(Fonte padrão 500, precedida do dígito 1 referente aos recursos do exercício corrente na Matriz de Saldos Contábeis)*.

Na parcela obrigatória de 50% destinada às Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), utiliza-se a fonte de recursos livres de impostos associada obrigatoriamente ao ***Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO) 1002***, que identifica as despesas com ASPS computáveis para o cumprimento do limite mínimo constitucional da Lei Complementar nº 141/2012. Por fim, quando ocorrer o remanejamento de emendas durante o exercício financeiro por motivo de impedimento de ordem técnica, a alteração dar-se-á mediante abertura de ***crédito adicional suplementar ou especial***, utilizando como fonte a anulação total ou parcial da dotação da própria emenda impedida.

Como Destacar no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)

O *Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)* constitui o instrumento operacional de execução orçamentária por meio do qual o Poder Executivo desdobra a programação aprovada na Lei Orçamentária Anual até o nível analítico do elemento e subelemento de despesa, da unidade executora e da fonte de recursos. No regime das emendas impositivas, o destaque individualizado no QDD e nos sistemas contábeis deixou de ser uma mera recomendação gerencial para se tornar uma ***obrigação constitucional e operacional expressa***, imposta pelo art. 163-A da Constituição Federal e pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 854 em 7 de agosto de 2026.

Historicamente, um dos maiores gargalos identificados pelas auditorias dos Tribunais de Contas consistia na alocação de emendas parlamentares em códigos genéricos dentro do QDD das secretarias municipais, misturando o crédito oriundo da emenda com o orçamento discricionário ordinário do Executivo e tornando impossível rastrear qual nota de empenho e qual ordem bancária correspondiam à indicação de determinado vereador. Para erradicar essa falha estrutural, os artigos 4º e 5º da Instrução Normativa TCEMG nº 5/2025 e a ***Portaria STN/MF nº 636, de 10 de março de 2026***, instituíram a obrigatoriedade de codificação padronizada aplicável à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Concretamente, o destaque das emendas impositivas no QDD e na estrutura da ***Matriz de Saldos Contábeis (MSC)*** enviada ao **Siconfi** deve ser realizado mediante a conjugação de três camadas de identificação técnica:

1 - Primeiro, a criação de ***ação ou subtítulo (localizador) específico*** ou de identificador único da emenda no sistema orçamentário local, contendo o número da emenda, o nome do vereador autor e o objeto;

2 - Segundo, a aplicação do ***Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO)*** de 4 *(quatro) dígitos previstos no Quadro 2 da Portaria STN/MF nº 636/2026 (utilizando-se o* ***CO 1002*** *para a parcela das emendas municipais aplicadas em ações e serviços públicos de saúde, e os marcadores da série* ***3110 a 3140*** *e* ***3210 a 3221*** *quando o Município estiver executando transferências recebidas de emendas federais ou estaduais)*;

3 - Terceiro, a aposição obrigatória da ***Informação Complementar Emendas Parlamentares (EP)*** de 4 (quatro) dígitos instituídos pelo art. 5º e pelo Quadro 3 da Portaria STN/MF nº 636/2026.

Conforme o Quadro 3 da Portaria STN/MF nº 636/2026, para identificar as despesas orçamentárias decorrentes de emendas ao próprio orçamento municipal, nas fases de dotação (QDD/LOA) e de execução da despesa, os Municípios devem utilizar exatamente os seguintes códigos padronizados: **Código EP 1110** ***(Identificação das Emendas Individuais)***, que identifica as despesas incluídas no orçamento por indicação individual dos parlamentares; e, onde houver previsão legítima para outras modalidades, o ***Código EP 1120*** *(Emendas de Bancada)*, o ***Código EP 1130*** *(Emendas de Comissão)*, o ***Código EP 1140*** *(Emendas de Relator, restritas a correções)* e o ***Código EP 1190*** *(Outras Emendas)*.

Por força da decisão do STF na ADPF 854 de 7 de agosto de 2026 e do art. 2º da referida Portaria, essa codificação deve estar integralmente incorporada nas LDOs, nas LOAs e nos QDDs referentes ao exercício de 2027 em diante, sem prejuízo dos identificadores únicos já exigidos a partir de 2026 pelos Tribunais de Contas.

Demonstração Prática de Inserção dos Códigos no Âmbito Municipal *(Simulação no QDD e na MSC)*

Para ilustrar de forma objetiva e operacional a conjugação das três camadas técnicas na contabilidade municipal, apresenta-se a simulação prática da ***Emenda Individual Impositiva nº 15/2026***, de autoria do ***Vereador José Maria***, destinada à ***aquisição de 01 (uma) ambulância*** para a rede municipal de saúde, no valor de ***R$ 280.000,00*** *(duzentos e oitenta mil reais):*

CAMADA / ATRIBUTO CONTÁBIL (QDD E MSC/SICONFI)	CÓDIGO APLICADO	DEMONSTRAÇÃO PRÁTICA NO SISTEMA ORÇAMENTÁRIO E CONTÁBIL MUNICIPAL
1ª Camada: Localizador / Identificador Único Local	**Ação 1.025.0015** *(ID: EP-2027-015)*	**Subtítulo no QDD:** Aquisição de 01 Ambulância para a Rede Municipal de Saúde ***(Emenda Individual nº 015/2026, Autor: Vereador José Maria)***.
Classificação Institucional e Funcional-Programática	**02.05.01.10.302.0015.1025**	2 - Poder Executivo 05.01 - Fundo Municipal de Saúde 10 - Função (Saúde) 302 - Subfunção (Assistência Hospitalar e Ambulatorial).
Natureza da Despesa (Categoria / GND / Elemento)	**4.4.90.52.00**	4 - Despesas de Capital 4 – Investimentos; 90 - Aplicações Diretas 52 - Equipamentos e Material Permanente (Veículos/Ambulância).
Fonte de Recursos Padronizada (STN)	**1.500.0000**	Dígito **1** (Exercício Corrente - Quadro 1) Fonte **500** (Recursos não Vinculados de Impostos).
2ª Camada: Código de Acompanhamento da Execução (CO)	**1002**	**Identificação das despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)**, computando os **R$ 280.000,00** na cota obrigatória de **50%** da saúde e no piso da LC nº 141/2012 (Quadro 2 da Portaria STN/MF nº 636/2026).
3ª Camada: Informação Complementar de Emenda (EP)	**1110**	**Identificação das Emendas Individuais** do próprio orçamento municipal, vinculando a dotação no QDD e a futura Nota de Empenho à indicação individual do Vereador José Maria (Quadro 3 da Portaria STN/MF nº 636/2026).
Valor Alocado no QDD e Registrado na Dotação	**R$ 280.000,00**	Crédito orçamentário destacado por dedução da Reserva Específica de Emendas Parlamentares.

Resumo da Linha de Registro Contábil Integrado *(Espelho do QDD, da Nota de Empenho e da MSC/Siconfi)*:

02.05.01 - Órgão e Unidade Gestora:
- ✓ Poder Executivo (02)
- ✓ Secretaria Municipal de Saúde (05)
- ✓ Fundo Municipal de Saúde (01)

10.302.0015.1025.0015 - Classificação Funcional-Programática:
- ✓ Função Saúde (10)
- ✓ Subfunção Assistência Hospitalar e Ambulatorial (302)
- ✓ Programa (0015)
- ✓ Ação de Aquisição de Veículos e Equipamentos (1025)
- ✓ Subtítulo Localizador da Emenda (0015)

EP-2027-015 - ID Local da Emenda: Identificador único no sistema municipal
- ✓ Autor: Vereador José Maria
- ✓ Objeto: Aquisição de 01 Ambulância

4.4.90.52.00 - Natureza da Despesa:
- ✓ Despesa de Capital (4)
- ✓ Investimentos (4)
- ✓ Aplicação Direta (90)
- ✓ Equipamentos e Material Permanente - Veículos (52)

1.500.0000 - Fonte de Recursos (STN):
- ✓ Exercício Corrente (1)
- ✓ Recursos não Vinculados de Impostos (500)

CO: 1002 - Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária:
- ✓ Identificação das despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS (cota obrigatória de 50% e cômputo no piso da LC nº 141/2012)

EP: 1110 - Informação Complementar de Emenda Parlamentar:
- ✓ Identificação das Emendas Individuais do próprio orçamento municipal (Quadro 3 da Portaria STN/MF nº 636/2026)

Valor:
- ✓ R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) — Crédito destacado por dedução da Reserva Específica de Emendas Parlamentares

Responsabilidade de Atualizar os Demonstrativos da LOA em Decorrência das Emendas Impositivas Apresentadas

A aprovação de emendas parlamentares individuais durante o processo legislativo altera a alocação interna dos créditos orçamentários, reduzindo a dotação da reserva específica e elevando ou criando dotações nos órgãos executores *(Secretaria de Saúde, Educação, Obras, Assistência Social),* o que repercute diretamente sobre os quadros, anexos e demonstrativos que integram a Lei Orçamentária Anual nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000. A responsabilidade técnica e jurídica por essa atualização obedece a uma *repartição bifásica e coordenada de competências entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo*.

Na primeira fase *(consolidação legislativa para redação final e autógrafo)*, a responsabilidade recai sobre a ***Comissão Permanente de Finanças e Orçamento*** *(ou equivalente)* e sobre a ***Mesa Diretora da Câmara Municipal***. Conforme disciplinam os dispositivos da Lei Orgânica Municipal, *(referência)* cabe à Comissão de Finanças e Orçamento examinar a adequação financeira e orçamentária das emendas, emitir parecer e sistematizar as alterações aprovadas pelo Plenário.

Para readequar os demonstrativos que integram a LOA que serão alteradas com a apresentação das emendas, a Comissão Permanente da Câmara, poderá e deverá, antes de concluir seu parecer para ser levado ao Plenário, notificar, com cópia das emendas á área técnica de planejamento do Poder Executivo, que efetue as atualizações dos valores e dos anexos, como condição de dar continuidade ao processo de apreciação da LOA em Palmério.

Não há como atribuir essa missão a à estrutura técnica da Câmara Municipal, pois não cabe a Câmara alterar os anexos, pois a sua responsabilidade técnica e jurídica compete ao Chefe do Poder Executivo, portanto, cabe ao órgão de planejamento promover a *consolidação das emendas parlamentares que serão aprovadas* no texto final do projeto que comporão o Autógrafo de Lei a ser devolvido à sanção do Prefeito Municipal.

Na segunda fase *(sanção, promulgação, publicação dos anexos consolidados e abertura do orçamento no sistema contábil)*, a responsabilidade técnica e operacional transfere-se ao Poder Executivo Municipal, por intermédio de seus órgãos centrais de Planejamento Orçamentário e de Contabilidade Geral. Ao receber o Autógrafo de Lei e sancioná-lo *(ou após a promulgação de eventual parte vetada cujo veto seja rejeitado, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal)*, compete exclusivamente ao Poder Executivo processar a atualização definitiva de todos os Demonstrativos e Anexos da Lei nº 4.320/1964 *(como o Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos e o Quadro de Detalhamento da Despesa)*, ajustar os demonstrativos de compatibilidade com as metas fiscais da LRF, parametrizar o sistema integrado de administração financeira e contábil com os códigos **CO** e **EP** *(Portaria STN/MF nº 636/2026)* e transmitir os dados atualizados ao Tribunal de Contas e à

Matriz de Saldos Contábeis (Siconfi), em estrito cumprimento ao art. 163-A da Constituição Federal.

Rastreabilidade e Acompanhamento das Etapas da Despesa Destinadas a Cumprir com as Emendas Impositivas

A rastreabilidade orçamentária e financeira consiste na capacidade técnica, contábil e documental de reconstruir, de modo público, contínuo e auditável, toda a trajetória do recurso público desde a proposição parlamentar que lhe deu origem até o pagamento ao fornecedor e a entrega efetiva do bem ou serviço à coletividade. Para assegurar essa rastreabilidade, tanto o Poder Executivo *(na condição de executor e controle interno)* quanto o vereador *(na condição de fiscalizador)* devem acompanhar simultaneamente duas trilhas interdependentes: a ***trilha financeira*** e a ***trilha física*** da despesa pública.

Na ***trilha orçamentária e financeira***, o acompanhamento deve verificar individualmente os três estágios clássicos da despesa pública previstos nos artigos 58 a 65 da Lei Federal nº 4.320/1964, sempre vinculados ao identificador único da emenda e ao código ***EP 1110***:

➢ O primeiro, no estágio do **Empenho**, confere-se a emissão da nota de empenho, a reserva da dotação correta, a fonte de recursos, o código de acompanhamento *(como o CO 1002 na saúde)*, o histórico descritivo do objeto, a referência ao processo licitatório ou termo de parceria *(Lei nº 14.133/2021 ou Lei nº 13.019/2014)* e a identificação do credor ou entidade beneficiária (CNPJ);

➢ O segundo, no estágio da ***Liquidação***, audita-se a comprovação material do direito adquirido pelo credor mediante a conferência da nota fiscal, do boletim de medição de engenharia, do termo de recebimento provisório/definitivo e do atesto formal assinado pelo fiscal do contrato designado pela Administração;

➢ O terceiro, no estágio do ***Pagamento***, verifica-se a emissão da ordem bancária após a regular liquidação e a sua exata correspondência com o credor habilitado.

Importa destacar que a execução financeira das emendas impositivas pode validamente ultrapassar o término do exercício financeiro por meio da inscrição de despesas em ***Restos a Pagar*** *(observadas as regras de disponibilidade de caixa do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000)*. Conforme julgado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7.060/SE, os restos a pagar vinculados às programações de emendas impositivas devem ser computados para fins de cumprimento da obrigação constitucional de execução financeira *(observado o parâmetro do § 17 do art. 166 da Constituição Federal)*, sendo inconstitucional norma local que proíba de forma absoluta a sua contabilização.

No que tange à ***movimentação bancária e aos meios de pagamento***, o modelo nacional de rastreabilidade imposto pela ADPF 854 e positivado no inciso IV do art. 2º e no art. 6º da Instrução Normativa TCEMG nº 5/2025 estabelece vedações e obrigações rigorosas: os recursos destinados à execução de parcerias, convênios ou

transferências oriundas de emendas parlamentares devem ser movimentados exclusivamente em ***conta bancária específica e individualizada para cada emenda ou transferência***, aberta em instituição financeira oficial.

São terminantemente proibidos: a realização de **saques em espécie** *("na boca do caixa")*; a utilização de contas bancárias intermediárias ou "contas de passagem" *(inclusive em recursos da saúde transferidos fundo a fundo)*; e a transferência de valores da conta específica da emenda para a conta única ou para outras contas correntes da entidade ou do Município que impeçam a identificação direta do fornecedor final ou prestador do serviço.

Todos os pagamentos devem ser efetuados exclusivamente por meio eletrônico rastreável *(transferência eletrônica identificada, Pix, boleto bancário ou Ordem de Pagamento de Parceria - OPP quando houver integração com plataformas de transferência)*, diretamente da conta específica da emenda para a conta bancária titularizada pelo fornecedor ou prestador contratado.

Por fim, na ***trilha física e patrimonial***, a rastreabilidade exige que o acompanhamento não se encerre na quitação bancária: é indispensável conferir a ***incorporação patrimonial e o tombamento*** dos bens permanentes adquiridos, a fixação de identificação física do patrimônio na unidade pública recebedora e o ***monitoramento*** **de uso**, comprovando-se que a ambulância, o equipamento médico ou a obra escolar encontram-se efetivamente instalados, operando com equipe capacitada e gerando o benefício público que justificou a aprovação da emenda.

Transparência Ativa, Fiscalização Orientada a Resultados e Regulamentação Institucional

Transparência e fiscalização que chegam ao resultado

A transparência ativa e a auditabilidade social constituem a espinha dorsal do regime constitucional das emendas parlamentares a partir do julgamento da ADPF 854 pelo Supremo Tribunal Federal. Com fundamento nos princípios da publicidade, da moralidade e da impessoalidade (*caput do art. 37 da Constituição Federal)*, no direito fundamental de acesso à informação *(inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal e Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação)*, nos artigos 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e, sobretudo, no art. 163-A da Constituição Federal, os Municípios estão obrigados a manter ***plataforma digital unificada ou seção específica e destacada no Portal da Transparência*** dedicada exclusivamente às emendas parlamentares, vedada a divulgação mesclada ou diluída em meio às despesas gerais da Prefeitura.

Essa publicidade deve ser ativa, centralizada, em formato de dados abertos pesquisáveis e rigorosamente tempestiva, permitindo o controle contemporâneo pela sociedade, pelo Poder Legislativo, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas antes e durante a execução do gasto, e não apenas o conhecimento retrospectivo após o encerramento do exercício. De acordo com a decisão proferida na ADPF 854 em 23 de outubro de 2025 e com o inciso XI do art. 8º da Instrução Normativa TCEMG nº 05/2025, os Municípios têm o dever jurídico de ***suspender a execução orçamentária e financeira de quaisquer emendas parlamentares*** caso não esteja plenamente demonstrado o cumprimento dos requisitos de transparência e rastreabilidade do art. 163-A da Constituição Federal.

Para assegurar a conformidade integral, o art. 7º e o seu § 2º da Instrução Normativa TCEMG nº 05/2025 determinam que os Municípios divulguem em meio digital de acesso público, ***obrigatoriamente antes do início da execução orçamentária e financeira das emendas***, um catálogo mínimo de 17 (dezessete) elementos estruturais de transparência:

1. A identificação completa do vereador proponente e de seu partido;
2. O número ou código único da emenda vinculado à LOA ou ao crédito adicional;
3. A descrição detalhada do objeto da despesa, da ação governamental e de sua finalidade;
4. O valor alocado;
5. O órgão ou entidade pública executora;
6. A localidade beneficiada;
7. O cronograma de execução com datas de início e término;
8. Os instrumentos jurídicos vinculados *(números de processos administrativos, licitações, contratos, convênios ou termos de fomento/colaboração)*;
9. A íntegra do Plano de Trabalho aprovado;
10. O recebedor final com o respectivo número de CNPJ;
11. O Município recebedor;
12. A data de disponibilização do recurso;
13. O nome completo do gestor público responsável pela execução;
14. O Grupo de Natureza de Despesa (GND);
15. O nome da instituição bancária oficial;
16. O número da conta corrente específica;
17. A confirmação da *anuência prévia do gestor do SUS* quando se tratar de emenda de saúde, acrescidos posteriormente do Relatório de Gestão dos Recursos (publicado até 30 de junho de cada ano).

Quando a execução da emenda envolver Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e demais entidades sem fins lucrativos do terceiro setor, o dever de transparência é duplo: além da publicação no Portal da Transparência do Município, a própria entidade privada beneficiária é obrigada, por força dos artigos 10 a 12 e 69 da Lei Federal nº 13.019/2014, da decisão do STF na ADPF 854 *(Audiência de Conciliação de 1º de agosto de 2024)* e do inciso VI do art. 8º da IN TCEMG nº 05/2025, a divulgar em seu sítio eletrônico próprio na internet e em locais visíveis de sua sede social os valores

recebidos por emendas parlamentares, o plano de trabalho, os procedimentos objetivos de contratação adotados e a prestação de contas detalhada da aplicação dos recursos. No exercício da ***fiscalização parlamentar e do controle interno*** orientados ao resultado, a verificação não pode limitar-se à conferência formal de notas fiscais.

O vereador e o Auditor de Controle Interno devem aplicar roteiros de auditoria baseados em indicadores de desempenho e sinais de alerta (*red flags*), investigando imediatamente situações como: alteração de objeto sem motivação técnica formal; seleção de entidade privada sem capacidade operacional comprovada ou com vínculo pessoal/político com agentes *públicos (violação à impessoalidade e configuração de conflito de interesses)*; divergência entre os saldos contábeis da Matriz de Saldos Contábeis e os valores exibidos no Portal da Transparência; liquidação e pagamento sem evidência documental e fotográfica da entrega física; e equipamentos entregues que permanecem encaixotados ou sem manutenção.

Ademais, o inciso VIII do art. 8º da Instrução Normativa TCEMG nº 05/2025 impõe ao ***Sistema de Controle Interno do Município*** o dever específico de realizar ***auditorias periódicas*** sobre a execução das emendas parlamentares, elaborando relatórios e notas técnicas que comprovem a efetividade dos mecanismos de transparência e rastreabilidade implantados pela gestão. Em toda essa cadeia de transparência e fiscalização, especialmente nas ações de saúde e assistência social, o gestor e o parlamentar devem observar estritamente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), publicando todos os dados financeiros, contratuais e de pessoas jurídicas, mas aplicando a minimização e a anonimização sobre dados pessoais sensíveis de cidadãos ou pacientes atendidos pelas políticas públicas.

Necessidade de Regulamentação no Poder Executivo e no Poder Legislativo

Uma das conclusões mais contundentes firmadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 854 *(especialmente nas decisões de 23 de outubro de 2025 e de 3 de março de 2026)* é a de que ***não basta a mera reprodução formal do texto da Constituição Federal na Lei Orgânica Municipal***: é juridicamente indispensável que os Estados e os Municípios adotem a ***mesma densidade normativa, procedimental e tecnológica*** do modelo federal de transparência e rastreabilidade, tomando como parâmetros a Lei Complementar Federal nº 210/2024 e a Resolução nº 01/2006 do Congresso Nacional.

Para atingir essa densidade normativa sem violar o princípio da separação dos Poderes, a regulamentação infralegal e procedimental deve ser construída de forma simétrica, harmônica e coordenada em duas frentes institucionais:

- Por Resolução Legislativa no âmbito interno da Câmara Municipal *(Poder Legislativo);*
- Por Decreto no âmbito da Prefeitura Municipal *(Poder Executivo)*, complementando as diretrizes anuais da LDO.

No âmbito do Poder Legislativo Municipal, conforme autoriza expressamente o § 11 do art. ___ da Lei Orgânica Municipal, *(referência)* a Câmara Municipal deve editar ***Resolução de iniciativa da Mesa Diretora*** *(em conjunto com a atualização do Regimento Interno)* para disciplinar detalhadamente o procedimento legislativo interno de apresentação, exame de admissibilidade, tramitação e consolidação das emendas individuais impositivas.

Essa Resolução Legislativa deve normatizar: a obrigatoriedade de apresentação das emendas e indicações em ***sistema eletrônico informatizado*** que registre data, hora e autoria; a criação de formulários padronizados com campos obrigatórios de justificativa, memória de cálculo e classificação orçamentária; o rito de exame preliminar pela ***Comissão Permanente de Finanças e Orçamento,*** ou equivalente, exigindo a publicação tempestiva do relatório de emendas admitidas e inadmitidas e a abertura de prazo para correção de impropriedades formais; e o fluxo interno para que os vereadores respondam, no prazo de 30 dias, às notificações de impedimentos técnicos e indiquem remanejamentos.

No âmbito do Poder Executivo Municipal, compete ao Prefeito Municipal editar ***Decreto Regulamentar específico***, amparado no poder regulamentar e nos artigos da Lei Orgânica Municipal, bem como nos incisos IV e V do art. 8º da Instrução Normativa TCEMG nº 05/2025. Esse Decreto do Chefe do Executivo deve disciplinar de forma exaustiva:

- Primeiro, os procedimentos de ***participação popular direta*** na elaboração do PPA, da LDO e da LOA mediante audiências públicas e consultas presenciais e eletrônicas *(em cumprimento ao art. 44 da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e a LOM)*, estabelecendo a metodologia técnica de recepção e consolidação das propostas cidadãs;

- Segundo o dever das secretarias municipais executoras de publicar previamente os manuais com os critérios técnicos e orientações de elegibilidade, custos referenciais e compatibilidade com as políticas públicas *(transparência ex ante, conforme exigido pela LC nº 210/2024)*;

- Terceiro o fluxo administrativo no órgão central de planejamento para recepção dos Planos de Trabalho em até 90 dias após a aprovação da LOA, emissão de pareceres técnicos de viabilidade e comunicação motivada de impedimentos técnicos em até 60 dias;

- Quarto, a padronização dos termos de fomento e colaboração com OSCs *(Lei nº 13.019/2014)*, a exigência de abertura de conta bancária específica oficial e a vedação a contas de passagem; e quinto, o ciclo de fiscalização pelo Controle Interno, o cronograma de alimentação do Portal da Transparência e a elaboração do ***Plano de Ação*** *(contendo diagnóstico, cronograma, responsáveis e integração de sistemas)* caso requisitado pelo Tribunal de Contas nos termos do parágrafo único do art. 9º da IN TCEMG nº 05/2025.

Modelos Práticos de Emenda, Plano de Trabalho, Checklists de Conferência e Complementação

Modelos de Emenda Impositiva Municipal

Para assegurar a aplicação prática imediata dos conceitos normativos, contábeis e operacionais desenvolvidos nesta apostila durante o curso presencial, apresentam-se a seguir dois modelos técnicos completos e editáveis de ***Emenda Parlamentar Individual Impositiva ao Projeto de Lei Orçamentária Anual***, estruturados em rigorosa conformidade com a Lei Orgânica Municipal, com a Lei Complementar Federal nº 210/2024, com a Instrução Normativa TCEMG nº 05/2025 e com a codificação padronizada da Portaria STN/MF nº 636/2026.

Logus
Assessoria e Consultoria Pública

MODELO A:

Emenda Impositiva Individual de Execução Direta em Ações e Serviços Públicos de Saúde *(Cota Obrigatória de 50% - ASPS)*

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS e ORÇAMENTO, PROPOSTA DE EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL IMPOSITIVA Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL Nº 45/2026 (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027)

Identificação da Proposição e Autoria

Modalidade: Proposta de Emenda Parlamentar Individual Impositiva *(Cota Vinculada de 50% para Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, conforme o caput do art. __ da Lei Orgânica Municipal e o § 9º do art. 166 da Constituição Federal)*.

Código Identificador Único da Emenda: EP-IND-2027-015.
Vereador Autor: José Maria, PXT,
Data de Protocolo na Comissão: 16 de novembro de 2026.
Valor Total Alocado: R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

Texto Dispositivo e Quadro de Acréscimo Orçamentário

Art. 1º Fica incluída no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) que integra o Projeto de Lei nº 45/2026, que dispõe sobre Orçamento Anual do Município para o exercício financeiro de 2027, nas dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, a seguinte programação orçamentária de execução obrigatória:

CAMPO DE CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA E CODIFICAÇÃO PADRONIZADA
Órgão Orçamentário	02 - Poder Executivo Municipal
Unidade Gestora	02.05.01 - Secretaria Municipal de Saúde / Fundo Municipal de Saúde
Unidade Executora	02.05.01 - Fundo Municipal de Saúde
Função Programática	10 - Saúde
Subfunção Programática	302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa Governamental (PPA/LDO)	0015 - Fortalecimento e Modernização da Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Ação Governamental (Projeto/Atividade)	1.025 - Aquisição de Veículos e Equipamentos para a Rede Municipal de Saúde
Subtítulo / Localizador do Gasto	**0015** - Aquisição de 01 Ambulância para a Rede Municipal de Saúde (Emenda Individual **nº 015/2026**, Autor: Vereador José Maria)
Categoria Econômica	4 - Despesas de Capital
Grupo da Natureza da Despesa	4.4 - Investimentos
Modalidade de Aplicação	4.4.90 - Aplicações Diretas
Elemento da Despesa	4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente (Veículos/Ambulância)
Fonte de Recursos Padronizada (STN)	1.500.0000 - Recursos não Vinculados de Impostos (Exercício Corrente)
Código de Acompanhamento da Execução (CO)	1002 - Identificação das despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS (Quadro 2 da Portaria STN/MF nº 636/2026)
Informação Complementar Emenda Parlamentar (EP)	1110 - Identificação das Emendas Individuais (Quadro 3 da Portaria STN/MF nº 636/2026)
Modalidade de Execução	Execução Direta pelo Poder Executivo Municipal (Licitação nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021)
Valor Acrescido à Dotação	R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais)

Indicação dos Recursos Necessários (fonte de anulação)

Art. 2º Os recursos necessários à execução da programação constante do art. 1º desta Proposta de Emenda decorrerão da anulação parcial, no mesmo montante de R$ 280.000,00 *(cento e cinquenta mil reais)*, da dotação consignada na Reserva Específica para Emendas Parlamentares Individuais Impositivas *(Órgão 99 - Reserva de Contingência; Unidade 99.01; Classificação 99.999.9999.9.999; Natureza da Despesa 9.9.99.99.00)*, em estrita observância ao § 4º, ao § 5º e ao inciso II do § 10 do art. __ da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º A presente emenda será submetida a análise técnica da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara nos termos regimentais e regulamentação específica.

Câmara Municipal de ____, - __, 16 de novembro de 2026.

JOSÉ MARIA
Vereador

COMPLEMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA PARLAMENTAR

Objeto Específico, Público-Alvo, Memória De Cálculo E Metas

Objeto Detalhado: Aquisição de uma ambulância para atender a unidade de saúde da criciúma conforme especificações técnicas padronizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, sem indicação de marca ou fornecedor.

Localidade e Público-Alvo Beneficiado: Bairro Centro e adjacências, abrangendo uma população adscrita estimada em 12.000 (doze mil) usuários do Sistema Único de Saúde cadastrados na UBS Central.

Memória de Cálculo Preliminar: Estimativa baseada no Banco de Preços em Saúde (BPS/Ministério da Saúde) e em atas de registro de preços vigentes no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), compreendendo um veículo médio de aquisição por licitação pública, sem os equipamentos totalizaram uma composição de preço estimado em R$ 280.000,00.

Meta Física e Indicador de Resultado: Entrega, equipar e tombamento patrimonial do veículo como equipamentos permanentes até o terceiro trimestre de 2027 (meta física), visando ampliar a oferta de transporte de paciente em 20%, aferido pelos relatórios do sistema e-SUS.

Justificativa Técnica de Interesse Público e Compatibilidade

A presente Proposta de Emenda Parlamentar Individual Impositiva destina recursos da cota obrigatória de saúde para enfrentar o déficit comprovado de ambulância para transportar pacientes da unidade de saúde do bairro criciúma. A proposição guarda integral compatibilidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Programação Anual de Saúde (PAS), enquadrando-se estritamente como Ação e Serviço Público de Saúde (ASPS) nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei Complementar Federal nº 141/2012, não envolvendo qualquer despesa com pessoal ou encargos sociais.

A unidade de saúde já dispõe de pessoal concursados em exercício, assegurando a imediata sustentabilidade operacional do bem após a aquisição pelo Poder Executivo.

Câmara Municipal de ____, - __, 16 de novembro de 2026.

JOSÉ MARIA
Vereador

Logus
Assessoria e Consultoria Pública

MODELO B

Emenda Impositiva Individual de Execução Indireta via Parceria com Organização da Sociedade Civil *(Cota Livre de 50% - Lei Federal nº 13.019/2014)*

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROPOSTA DE EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL IMPOSITIVA Nº 002/2026 AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL Nº 045/2026 *(exercício financeiro de 2027)*

Identificação Da Proposição E Autoria

Modalidade: Proposta de Emenda Parlamentar Individual Impositiva (Cota Livre de 50% para Demais Áreas de Competência Municipal, conforme o *caput* do art. __ da Lei Orgânica Municipal).

Código Identificador Único da Emenda: EP-IND-2027-016.

Vereador(a) Autor(a): José Maria - PXT.

Data de Protocolo na Comissão: 16 de novembro de 2026.

Valor Total Alocado: R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

Art. 1º Fica incluída no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) que integra o Projeto de Lei nº 45/2026, que dispõe sobre Orçamento Anual do Município para o exercício financeiro de 2027, na Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, a seguinte programação orçamentária de execução obrigatória, a ser executada mediante celebração de Termo de Fomento nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014:

CAMPO DE CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA E CODIFICAÇÃO PADRONIZADA
Órgão Orçamentário	02 - Poder Executivo Municipal
Unidade Gestora	02.08 - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Unidade Executora	02.08.01 - Fundo Municipal de Assistência Social
Função Programática	08 - Assistência Social
Subfunção Função Programática	244 - Assistência Comunitária
Programa Governamental (PPA/LDO)	0025 - Proteção Social Básica e Fortalecimento de Vínculos Familiares
Ação Governamental (Projeto/Atividade)	2.048 - Apoio e Fomento à Rede Socioassistencial do Terceiro Setor
Subtítulo / Localizador do Gasto	0002 - Oficinas de Capacitação Profissional e Inclusão Produtiva para Jovens em Vulnerabilidade (Emenda Individual nº 016/2026)
Categoria Econômica	3 - Despesas Correntes
Grudo de Natureza da Despesa	3.3 - Outras Despesas Correntes
Modalidade de Aplicação	3.3.50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
Elemento da Despesa	3.3.50.43.00 - Subvenções Sociais (Custeio de Parceria)
Fonte de Recursos Padronizada (STN)	1.500.0000 - Recursos não Vinculados de Impostos (Exercício Corrente)
Código de Acompanhamento da Execução (CO)	**0000** - Sem acompanhamento específico de vinculação constitucional (aplicação geral)
Informação Complementar Emenda Parlamentar (EP)	**1110** - Identificação das Emendas Individuais (Quadro 3 da Portaria STN/MF nº 636/2026)
Entidade Beneficiária Indicada (Sujeita à Habilitação)	Associação Comunitária de Amparo e Qualificação Social- CNPJ nº 00.000.000/0001-00
Valor Acrescido à Dotação	**R$ 280.000,00** (duzentos e oitenta mil reais)

Indicação dos Recursos Necessários *(fonte de anulação)*

Art. 2º Os recursos necessários à cobertura da despesa decorrerão da anulação parcial, no valor de R$ 280.000,00 (duzentos oitenta mil reais), da Reserva Específica para Emendas Parlamentares Individuais Impositivas *(Classificação 99.999.9999.9.999; Natureza 9.9.99.99.00)*, nos termos do § 4º, do § 5º e do inciso II do § 10 do art. __ da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º A presente emenda será submetida a análise técnica da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara nos termos regimentais e regulamentação específica.

Câmara Municipal de ____, - __, 16 de novembro de 2026.

JOSÉ MARIA
Vereador

COMPLEMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA PARLAMENTAR

Justificativa e Condições Legais de Execução da Parceria

A presente proposição visa fomentar a execução de oficinas gratuitas de qualificação tecnológica, panificação e informática básica para 120 (cento e vinte) jovens de 16 a 24 anos oriundos de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) residentes na Região Norte do Município. Nos termos do § 2º do art. ___ da Lei Orgânica Municipal, do art. 29 e seguintes da Lei Federal nº 13.019/2014 e da Instrução Normativa TCEMG nº 05/2025, a efetiva celebração do Termo de Fomento e a liberação dos recursos em conta bancária específica oficial ficam condicionadas à apresentação e aprovação prévia do Plano de Trabalho detalhado no prazo legal de até 90 dias após a aprovação da LOA, bem como à comprovação, perante a comissão de seleção e o órgão técnico do Poder Executivo, da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, da pertinência temática estatutária e da capacidade operacional da Organização da Sociedade Civil indicada.

Câmara Municipal de ____, - __, 16 de novembro de 2026.

JOSÉ MARIA
Vereador

MODELO DE PLANO DE TRABALHO DA EMENDA IMPOSITIVA

Apresenta-se a seguir o **Modelo Completo de Plano de Trabalho de Emenda**

Parlamentar Individual Impositiva, elaborado para atender simultaneamente a todas as exigências dos incisos I a IX do § 4º do art. ___ da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal nº 13.019/2014 (quando envolver parceria), da Lei Complementar Federal nº 210/2024 e dos incisos I a XVII do art. 7º da Instrução Normativa TCEMG nº 05/2025.

PLANO DE TRABALHO DE EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL IMPOSITIVA
(Art. ___ da Lei Orgânica Municipal c/c Art. 7º, inciso IX, da IN TCEMG nº 05/2025)

Identificação da Emenda, do Autor, do Órgão Executor e do Beneficiário, Discriminação Orçamentária e Financeira

Município:
Exercício Financeiro: Exercício de 2027.
Número e Código Único da Emenda: Emenda Individual Impositiva nº 016/2026 (Código Único: EP-IND-2027-016), aprovada na Lei Orçamentária Anual nº 1.234/2026.
Vereador Autor e Partido: José Maria TXT.
Órgão Orçamentário: 02 - Poder Executivo Municipal
Unidade Gestora: 02.08 - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Unidade Executora: 02.08.01 - Fundo Municipal de Assistência Social
Função Programática: 08 - Assistência Social
Subfunção Programática: 244 - Assistência Comunitária
Programa Governamental (PPA/LDO): 0025 - *Proteção Social Básica e Fortalecimento de Vínculos Familiares*
Ação Governamental (Projeto/Atividade): 2.048 - *Apoio e Fomento à Rede Socioassistencial do Terceiro Setor*
Localizador do Gasto: 0002 - *Oficinas de Capacitação Profissional e Inclusão Produtiva para Jovens em Vulnerabilidade (Emenda Individual nº 016/2026)*
Categoria Econômica: 3 - Despesas Correntes
Grudo de Natureza da Despesa: 3.3 - Outras Despesas Correntes
Modalidade de Aplicação: 3.3.50 - *Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos*
Elemento da Despesa: 3.3.50.43.00 - Subvenções Sociais (Custeio de Parceria)
Fonte de Recursos Padronizada (STN): 1.500.0000 - *Recursos não Vinculados de Impostos (Exercício Corrente)*
Código de Acompanhamento da Execução (CO): 0000 - *Sem acompanhamento específico de vinculação constitucional (aplicação geral)*
Informação Complementar Emenda Parlamentar (EP): 1110 - *Identificação das Emendas Individuais (Quadro 3 da Portaria STN/MF nº 636/2026)*
Entidade Beneficiária Indicada (Sujeita à Habilitação): *Associação Comunitária de Amparo e Qualificação Social - CNPJ nº 00.000.000/0001-00*
Valor Acrescido à Dotação: R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais)

Órgão / Unidade Gestora Responsável pela Execução: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (CNPJ nº 00.000.000/0002-00).

Gestor Público Ordenador / Responsável Técnico: Nome Completo do(a) Secretário(a) Municipal, Cargo e Matrícula Funcional.

Entidade Beneficiária Final (Preencher quando houver parceria com OSC ou transferência): Razão Social Completa da Entidade sem Fins Lucrativos, CNPJ nº, Endereço completo da sede social, Nome completo, função e CPF do Dirigente responsável, e Número do Processo Administrativo / Termo de Fomento vinculado.

Dados Bancários da Conta Específica Oficial: Banco Oficial (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), Agência nº, Conta Corrente Específica nº (aberta exclusivamente para a movimentação da Emenda EP-IND-2027-016, vedados saques em espécie e contas de passagem).

Anuência Prévia do Gestor do SUS (Obrigatória para Emendas de Saúde): (X) Sim, consta anuência técnica formal do Gestor Municipal do SUS e compatibilidade com a Programação Anual de Saúde (PAS) e diretrizes da CIB/CIT | **( ) Não se aplica**.

Descrição Detalhada do Objeto, Finalidade e Justificativa de Interesse Público

Descrição Pormenorizada do Objeto:
(descrever conforme o objeto)

Local exato de Execução / Instalação:
(fazer constar coordenadas de GPS)

Finalidade e Justificativa de Interesse Público:
(justificar de forma específica a demanda e necessidade)

Metas Físicas, Metas De Resultado, Etapas E Indicadores De Acompanhamento

Etapa / Meta	Descrição da Meta Física e de Resultado	Quantidade / Unidade de Medida	Prazo de Início e Conclusão	Indicador e Documento Comprobatório de Entrega e Resultado
Etapa 1 (Preparação e Licitação)	Elaboração do Termo de Referência definitivo pela equipe técnica da Saúde, validação de cotações no PNCP/BPS e conclusão do Pregão Eletrônico (Lei nº 14.133/2021).	01 Processo Licitatório homologado e empenhado.	Mês 01 ao Mês 04 de 2027.	Edital publicado, Ata de Homologação, Contrato Administrativo assinado e Nota de Empenho emitida com código EP 1110 e CO 1002.
Etapa 2 (Meta Física de Entrega e Instalação)	Recebimento físico, conferência técnica, instalação completa nas salas clínicas da UBS Central e tombamento patrimonial dos equipamentos.	03 Consultórios Odontológicos e 03 Autoclaves (06 bens permanentes).	Mês 05 ao Mês 07 de 2027.	Nota Fiscal liquidada, Termo de Recebimento Definitivo assinado pelo fiscal do contrato, Registro Fotográfico, Número de Tombamento Patrimonial e Ordem Bancária da conta específica.
Etapa 3 (Meta de Resultado e Monitoramento)	Operação plena dos novos consultórios pela equipe de saúde bucal, ampliando o número mensal de atendimentos odontológicos na UBS Central.	Aumento de 40% nos procedimentos mensais realizados.	Mês 08 ao Mês 12 de 2027.	Relatórios de produção ambulatorial do sistema e-SUS APS, Relatório de Gestão de Emendas (art. 7º, X, IN TCEMG 05/2025) e Relatório Anual de Gestão (RAG) submetido ao Conselho Municipal de Saúde.

Estimativa de Custos, Metodologia de Formação de Preços e Classificação Orçamentária

Metodologia de Formação de Preços

Pesquisa formal de preços realizada nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, utilizando a mediana de 03 (três) contratações similares concluídas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) nos últimos 180 dias e o catálogo do Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais Permanentes.

Sustentabilidade e Custos Futuros de Operação

Os custos continuados de energia elétrica, água, insumos odontológicos e manutenção preventiva/corretiva pós-garantia estão integralmente previstos e absorvidos na ação de manutenção ordinária da Atenção Básica do Fundo Municipal de Saúde.

Cronograma de Desembolso Financeiro e Prestação de Contas

Cronograma de Desembolso

Parcela única de R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) prevista para o 3º trimestre de 2027 (Mês 07/2027), condicionada à prévia e regular liquidação da despesa após a prestação de contas.

Prestação de Contas e Transparência

Todos os documentos deste Plano de Trabalho, do processo licitatório, do empenho, da liquidação, da ordem bancária e do termo de recebimento serão publicados no Portal da Transparência específico de Emendas Parlamentares antes e durante a execução, compondo o Relatório de Gestão a ser divulgado até 30 de junho do exercício subsequente, nos termos do inciso VIII do § 4º do art. ___ da Lei Orgânica Municipal e do art. 7º da Instrução Normativa TCEMG nº 05/2025.

Local e Data:

Município de _____, 15 de fevereiro de 2027 (dentro do prazo legal de 90 dias após a aprovação da LOA).

Assinaturas:

Vereador Autor da Emenda

Dirigente da Entidade Beneficiária (quando houver)

Parecer Técnico de Aprovação do Órgão de Planejamento Orçamentário

Ordenador de Despesa da Secretaria Executora.

Modelos de Checklists de Conferência

Para garantir a segurança jurídica e prevenir apontamentos, glosas ou multas pelos Tribunais de Contas e pelo Ministério Público, apresentam-se três **Checklists de Conferência e Auditoria**, estruturados segundo as responsabilidades de cada ator institucional no ciclo das emendas impositivas municipais.

Checklist 1: Conferência Prévia de Diagnóstico e Proposição *(Gabinete do Vereador)*

Item de Verificação Técnica e Jurídica pelo Gabinete Parlamentar	Base Normativa de Referência	Status (Sim / Não / N.A.)	Evidência Documental Arquivada
1. Diagnóstico do Problema: A necessidade pública foi documentada com dados, localidade e público afetado antes da escolha do objeto, evitando lista de compras genérica?	Método de Planejamento e Art. 159-B, § 4º, III, da LOM	[ ] Sim [ ] Não	Ficha de Diagnóstico, relatórios ou atas de reuniões comunitárias.
2. Respeito ao Teto Individual e Divisão da Cota de Saúde: O conjunto das emendas do gabinete respeita a cota equânime individual (dentro do limite municipal de até 1,55% da RCL) e destina no mínimo 50% para Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)?	Art. 166, §§ 9º e 9º-A, da CF e Art. _____, *caput* e § 1º, da LOM	[ ] Sim [ ] Não	Demonstrativo de cálculo da RCL e planilha consolidada do gabinete.
3. Qualificação de ASPS e Vedação a Pessoal: Nas emendas de saúde, o objeto enquadra-se nos artigos 2º e 3º da LC nº 141/2012 e foi integralmente excluída qualquer despesa com pessoal, salários, plantões ou encargos sociais?	Art. 166, § 10, da CF; LC nº 141/2012; Art. _____, § 10, III, da LOM	[ ] Sim [ ] Não	Parecer preliminar ou validação junto à Secretaria Municipal de Saúde.
4. Especificidade e Impessoalidade: O objeto é específico, possui utilidade autônoma e está livre de indicação de marca comercial, direcionamento de fornecedor ou conflito de interesses?	Art. 37, *caput*, da CF; Lei nº 14.133/2021; ADPF 854/STF	[ ] Sim [ ] Não	Texto da emenda e declaração de ausência de impedimento/conflito.
5. Memória de Cálculo e Sustentabilidade: O valor alocado baseia-se em pesquisa de preços ou tabela oficial e foram avaliados os custos futuros de operação, manutenção e equipe, bem como a titularidade regular do imóvel (se obra)?	Art. 159-B, § 4º, IV, da LOM e Lei nº 14.133/2021 (Art. 23)	[ ] Sim [ ] Não	Cotações do PNCP/BPS, certidão imobiliária e consulta técnica prévia.
6. Habilitação Preliminar de OSC (Quando Aplicável): Se houver indicação de entidade sem fins lucrativos, verificou-se a pertinência temática estatutária, a regularidade cadastral/fiscal e a experiência prévia nos termos da Lei nº 13.019/2014?	Lei nº 13.019/2014; LC nº 210/2024 (Art. 10); Art. 159-B, § 2º, da LOM	[ ] Sim [ ] Não [ ] N.A.	Estatuto social, cartão CNPJ, certidões negativas e pré-plano da OSC.

Checklist 2: Admissibilidade Legislativa e Consolidação (Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal)

Item de Exame de Admissibilidade pela Comissão Permanente	Base Normativa de Referência	Status (Sim / Não)	Providência / Registro no Processo Legislativo
1. Tempestividade e Legitimidade Ativa: A emenda foi protocolada no sistema oficial dentro do prazo regimental por vereador no efetivo exercício do mandato (ou suplente empossado)?	Art. 161 da LOM; Regimento Interno; STF ADPF 854 (Ref-quinto)	[ ] Sim [ ] Não	Comprovante eletrônico de protocolo e certidão de exercício parlamentar.
2. Compatibilidade com PPA, LDO e LOA: A programação proposta é compatível com os programas do Plano Plurianual e com as metas e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias?	Art. 166, § 3º, I, da CF e Art. _____, § 10, I, da LOM	[ ] Sim [ ] Não	Parecer de compatibilidade técnica e financeira da Comissão (Art. 161, p.ú., LOM).
3. Fonte de Anulação Válida: A emenda indica como recurso exclusivamente a anulação parcial da Reserva Específica de Emendas constante do PLOA, sem atingir pessoal, dívida ou recursos vinculados?	Art. 166, § 3º, II, da CF e Art. _____, §§ 4º, 5º e 10, II, da LOM	[ ] Sim [ ] Não	Quadro demonstrativo de dedução da Reserva Específica de Emendas.
4. Transparência Legislativa e Consolidação: Os pareceres de emendas admitidas e inadmitidas foram publicados tempestivamente e os demonstrativos do Autógrafo da LOA foram atualizados pela Mesa Diretora?	Resolução nº 1/2006-CN (simetria ADPF 854) e Art. _____, § 11, da LOM	[ ] Sim [ ] Não	Publicação dos avulsos/pareceres no portal da Câmara e Autógrafo consolidado.

Checklist 3: Execução Orçamentária, Rastreabilidade Contábil e Auditoria de Controle Interno (Poder Executivo)

Item de Auditoria Executiva, Contábil e de Controle Interno	Base Normativa de Referência	Status (Conforme / Pendente)	Documento / Registro de Auditoria no Sistema
1. Publicação Prévia no Portal da Transparência: Os 17 elementos mínimos do art. 7º da IN TCEMG nº 05/2025 (incluindo autor, código único, objeto, CNPJ, conta bancária e Plano de Trabalho) foram publicados antes do início da execução?	Art. 163-A da CF; ADPF 854; Art. 7º, §§ 1º e 2º, e Art. 8º, XI, da IN TCEMG nº 05/2025	[ ] Conforme [ ] Pendente	Link público auditável na aba específica de Emendas Parlamentares do Portal.
2. Análise Tempestiva do Plano de Trabalho e Impedimentos: O Plano de Trabalho foi apresentado em até 90 dias, contou com anuência do SUS (se saúde) e eventuais impedimentos técnicos foram justificados ao Legislativo em até 60 dias da publicação da LOA?	Art. _____, § 3º, I a IV, e Art. 159-B da LOM; STF ADPF 854	[ ] Conforme [ ] Pendente	Parecer técnico de aprovação ou Ofício motivado de impedimento técnico.
3. Codificação Padronizada no QDD e na Contabilidade: A dotação e as notas de empenho registram o código **EP 1110** (Emendas Individuais) e o código **CO 1002** (quando ASPS), espelhados na Matriz de Saldos Contábeis (MSC)?	Art. 163-A da CF; Art. 5º da IN TCEMG nº 05/2025; Portaria STN/MF nº 636/2026	[ ] Conforme [ ] Pendente	Espelho do QDD, Nota de Empenho e arquivo de transmissão da MSC ao Siconfi.
4. Conta Bancária Específica e Meios de Pagamento: Os recursos de parcerias ou transferências foram depositados em conta específica de banco oficial, com pagamentos diretos a fornecedores, sem saques em espécie e sem contas de passagem?	STF ADPF 854; Art. 2º, IV, e Art. 6º da IN TCEMG nº 05/2025	[ ] Conforme [ ] Pendente	Extratos bancários conciliados, comprovantes eletrônicos / OPP e ordens bancárias.
5. Liquidação Regular, Tombamento e Entrega Física: A liquidação está instruída com nota fiscal, medição, atesto do fiscal, tombamento patrimonial (se bem permanente) e comprovação de que o bem/serviço está em uso efetivo pela população?	Artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; Lei nº 14.133/2021; Lei nº 13.019/2014	[ ] Conforme [ ] Pendente	Processo de pagamento liquidado, termo de tombamento e relatório de vistoria física.
6. Relatório de Gestão e Auditoria do Controle Interno: Foi publicado o Relatório de Gestão até 30 de junho do ano seguinte, registrado no RAG (se saúde) e emitido o relatório de auditoria pelo Sistema de Controle Interno do Município?	Art. 7º, X e § 1º, e Art. 8º, VIII, da IN TCEMG nº 05/2025; LC nº 141/2012	[ ] Conforme [ ] Pendente	Relatório de Gestão publicado, ata do Conselho de Saúde e Nota Técnica da Controladoria.

Complementação

A análise sistemática desenvolvida ao longo desse material evidencia que o regime jurídico das emendas parlamentares impositivas individuais dos vereadores passou por uma profunda transformação estrutural no Direito Público brasileiro entre 2024 e 2026. O instituto deixou de ser compreendido apenas sob a ótica da disputa política por parcelas do orçamento municipal para se consolidar como um microssistema constitucional de governança orçamentária, regido de forma indissociável pelo tripé da simetria institucional, da rastreabilidade contábil padronizada e da transparência ativa orientada à entrega de resultados públicos verificáveis.

Em síntese conclusiva e diretiva para a atuação dos agentes públicos municipais, dos parlamentares, dos contadores públicos e dos auditores de controle interno, consolidam-se os cinco pilares técnicos e jurídicos inafastáveis que regem a matéria:

Primeiro, quanto à ***conformidade constitucional do limite financeiro***, a instituição das emendas individuais impositivas depende obrigatoriamente de prévia previsão na ***Lei Orgânica Municipal*** *(observada a anterioridade em relação à LDO e à LOA)* e deve respeitar o teto máximo de ***1,55% da Receita Corrente Líquida (RCL)*** realizada no exercício anterior, destinando-se metade (50%) de forma compulsória para Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) e vedando-se de modo absoluto o pagamento de pessoal e encargos sociais; embora o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que fixou o parâmetro de **1,55%** em substituição ao limite bicameral de 2% tenha sido proferido em sede de medida cautelar *(ADI 7.869/PB, pendente de julgamento definitivo de mérito)*, a adoção do teto de ***1,55% da RCL constitui a única diretriz tecnicamente segura*** e compatível com a arquitetura unicameral das Câmaras Municipais.

Segundo, quanto à ***natureza vinculada e condicionada da execução***, a impositividade obriga o Poder Executivo a executar as programações de forma equitativa e impessoal, mas não dispensa o devido processo licitatório *(Lei Federal nº 14.133/2021)* ou o regime formal de parcerias com o terceiro setor *(Lei Federal nº 13.019/2014)*, nem impede a recusa fundamentada diante de ***impedimentos de ordem técnica*** objetivamente demonstrados ou a redução proporcional em face de contingenciamento fiscal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Terceiro, quanto ao ***planejamento operacional prévio***, nenhuma emenda impositiva detém exequibilidade legítima sem a prévia apresentação, análise técnica e aprovação de um ***Plano de Trabalho detalhado*** *(encaminhado em até 90 dias após a aprovação da LOA no rito municipal de referência)*, contendo diagnóstico da necessidade pública, memória de cálculo idônea, cronograma físico-financeiro, metas mensuráveis e, quando se tratar de despesa de saúde, anuência expressa do gestor do SUS e inserção na Programação Anual de Saúde (PAS).

Quarto, quanto à ***rastreabilidade contábil e bancária***, os Municípios estão vinculados ao cumprimento do art. 163-A da Constituição Federal, das determinações da ADPF 854 e da Portaria STN/MF nº 636/2026, devendo destacar individualmente cada emenda no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e na Matriz de Saldos Contábeis mediante o código ***EP 1110*** (Emendas Individuais) e o código ***CO 1002*** (na parcela de ASPS), movimentando os recursos de transferências e parcerias exclusivamente em ***contas bancárias específicas de instituições financeiras oficiais***, com proibição absoluta de saques em espécie e de contas de passagem.

Quinto, quanto à ***responsabilização dos agentes públicos***, o descumprimento do dever de transparência ativa prévia (incisos I a XVII do art. 7º da IN TCEMG nº 05/2025) impõe a suspensão imediata da execução orçamentária e financeira das emendas a partir do exercício de 2026, sujeitando os ordenadores de despesa, os gestores e os beneficiários omissos à rejeição de contas, à aplicação de multas coercitivas e sancionatórias pelos Tribunais de Contas, à instauração de tomada de contas especial e à responsabilização por erro grosseiro ou dolo nos termos do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) e da legislação de improbidade e responsabilidade fiscal.

Observadas rigorosamente as diretrizes técnicas, as normas de Direito Financeiro e Contabilidade Aplicada ao Setor Público e os instrumentos operacionais consolidados nesta apostila, os Poderes Legislativo e Executivo Municipais estarão plenamente capacitados para converter as emendas parlamentares impositivas em entregas públicas íntegras, transparentes, rastreáveis e efetivamente transformadoras para a população local.

Logus
Assessoria e Consultoria Pública

Prof. MILTON MENDES BOTELHO
Especialista em Direito Público
Auditor Especializado em Direito Público
Logus Assessoria e Consultoria Pública

DECRETO MUNICIPAL DE REGULAMENTAÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS

Finalidade

Este arquivo contém minuta autoral de decreto municipal de execução das emendas parlamentares individuais impositivas, com anexos operacionais. Foi estruturado como modelo adaptável aos municípios brasileiros, e não como decreto automaticamente válido para todos os entes. A redação deverá ser confrontada, antes da assinatura, com a Lei Orgânica do Município, a LDO, a LOA, o QDD, a estrutura administrativa, as normas do Tribunal de Contas competente e a jurisprudência superveniente.

Competência e hierarquia normativa

A Câmara Municipal possui competência sobre apresentação, admissibilidade, exame, deliberação e consolidação parlamentar das emendas. O prefeito regulamenta a atividade administrativa do Executivo: planejamento, cadastro, QDD, orçamento, execução, parcerias, controle e transparência.

A minuta utiliza disposições de interface institucional, sem subordinar o Legislativo ao decreto. A Lei Orgânica e a resolução legislativa prevalecem na definição dos procedimentos próprios da Câmara.

Percentuais e reserva de recursos

Não se fixou percentual nacional único no corpo do decreto. Tendo como referência ***"Dispositivo da Lei Orgânica Municipal***" contém limite de até ***1,55%*** da *Receita Corrente Líquida (RCL)* e metade para saúde. Esse percentual não deve ser automaticamente replicado em todos os municípios.

O estudo técnico da Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados, de setembro de 2026, registra a discussão da simetria de 1,55% nos legislativos unicamerais, com referência à ADI 7.869/PB; o status e os reflexos locais exigem verificação para cada ente.

Providências necessárias na Lei Orgânica e na LDO

Antes da edição, confirmar: existência e validade da impositividade; cálculo e período-base da receita corrente líquida; limites individuais; parcela da saúde; natureza da reserva; fonte dos recursos; rito e prazo de impedimentos; remanejamento; tratamento de restos a pagar; possibilidade de limitação proporcional decorrente de frustração fiscal; e dever de apresentação de plano pelo vereador. Se a Lei Orgânica for omissa, não criar por decreto prerrogativas ou restrições reservadas à lei.

Ações inexistentes no QDD

Não é tecnicamente seguro proibir, por decreto, que o vereador apresente emenda que crie programação legislativamente admissível. O modelo veda, na execução administrativa, empenho em ação ou elemento incompatível com a dotação e com o QDD vigentes até sua correção legal. Essa solução conserva a competência de emenda do Legislativo e a legalidade da execução.

Plano referencial e plano executivo

O plano referencial do parlamentar identifica finalidade pública, localização, objeto e metas propostas. O termo de referência, o projeto de engenharia, a pesquisa de preços, os atos de contratação e o plano executivo de órgão público são atribuições do Poder Executivo. Nas parcerias da Lei nº 13.019/2014, o plano de trabalho é proposto pela organização da sociedade civil e aprovado pela Administração. A apresentação de plano pelo parlamentar só é exigível segundo a Lei Orgânica e a disciplina local competente.

Marco regulatório e chamamento

O art. 29 da Lei nº 13.019/2014 prevê que termos de fomento ou colaboração financiados por emendas parlamentares à LOA sejam celebrados sem chamamento público. Isso não dispensa habilitação, justificativa da escolha, avaliação técnica, exame da viabilidade, prevenção de conflitos de interesses, monitoramento e prestação de contas.

O termo de parceria da Lei nº 9.790/1999 e a Lei nº 13.303/2016 têm campos próprios de incidência e não devem ser usados automaticamente no lugar do regime adequado.

Contabilidade e SIAFIC

A Portaria STN/MF nº 636/2026 estabelece Informação Complementar EP 1110 para emendas individuais do próprio orçamento e produz efeitos a partir da elaboração do PLOA de 2027. EP 1110, fonte de recursos, eventual ***CO*** e identificador único da emenda são campos diferentes. O § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 exige sistema único de execução orçamentária e financeira mantido e gerenciado pelo Executivo, resguardada a autonomia dos Poderes.

Conta bancária e unidade de caixa

A regra de conta específica deve ser aplicada à espécie adequada de operação. Transferências recebidas e recursos repassados a organizações beneficiárias podem exigir conta individualizada conforme legislação e Tribunal de Contas. A execução de despesas municipais custeadas por receita própria também se submete ao princípio da unidade de tesouraria; por isso, o decreto distingue conta bancária de rastreabilidade contábil individualizada.

Normas estaduais e efeitos nacionais

A Resolução TCE/SE nº 370/2025 vincula os jurisdicionados sergipanos nos limites de suas competências; a Instrução Normativa TCEMG nº 05/2025 é referência de conformidade e tem aplicação própria no Estado de Minas Gerais. Ambas foram consideradas na redação, mas não são transformadas indistintamente em imposições nacionais. A LC nº 210/2024 tem objeto federal; suas disposições constituem parâmetros de interpretação e simetria naquilo que seja juridicamente aplicável.

Correção das referências fornecidas

As referências corretas são: Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Também foram consideradas as regras de técnica legislativa da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com suas alterações.

Verificação antes da assinatura

Substituir Município, Estado, número, data, autoridade e fundamento de competência; confrontar cada artigo com a Lei Orgânica autêntica; confirmar as unidades responsáveis; revisar a LDO e a LOA do exercício; verificar normas do Tribunal de Contas competente, legislação setorial, sistemas de informação e eventuais decisões judiciais posteriores a 8 de outubro de 2026; proceder à análise jurídica e contábil final.

Bases documentais consultadas

Constituição Federal; Leis nº 4.320/1964, 8.080/1990, 9.504/1997, 9.790/1999, 12.527/2011, 13.019/2014, 13.303/2016, 13.709/2018 e 14.133/2021; Leis Complementares nº 95/1998, 101/2000, 141/2012 e 210/2024; Portaria STN/MF nº 636/2026; ADPF 854/DF e jurisprudência correlata; Resolução TCE/SE nº 370/2025; IN TCEMG nº 05/2025; Decreto nº 4.146/2026 de Nossa Senhora do Socorro; estudo técnico da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados de setembro de 2026; dispositivo de Lei Orgânica e minuta de resolução legislativa fornecidos como material referencial.

DECRETO MUNICIPAL Nº ___, *de __ de _____ de 2026.*

Regulamenta, no Âmbito do Poder Executivo Municipal, o Registro, a Programação, a Execução, a Transparência, a Rastreabilidade, o Controle e a Prestação de Contas das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas ao Orçamento Anual.

O Prefeito do Município de São Félix de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista as normas constitucionais, financeiras e orçamentárias aplicáveis à execução das Emendas Impositivas Individuais.

DECRETA:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Seção I
Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública municipal, os procedimentos de planejamento, integração orçamentária, identificação, execução, monitoramento, transparência, controle e prestação de contas das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais impositivas à Lei Orçamentária Anual.

§ 1º A execução obrigatória pressupõe previsão válida na Lei Orgânica do Município, observância dos limites constitucionais aplicáveis, inclusão da programação na Lei Orçamentária Anual e inexistência de impedimento de ordem técnica ou legal devidamente demonstrado.

§ 2º Os procedimentos internos de proposição, recebimento, admissibilidade, relatoria, votação e consolidação das emendas no Poder Legislativo obedecem à Lei Orgânica, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Regimento Interno ou à resolução própria da Câmara Municipal, sem subordinação ao Poder Executivo.

§ 3º Às emendas estaduais e federais cujo produto financeiro seja recebido pelo Município aplicam-se, no que couber, as disposições deste Decreto sobre registro local, transparência, rastreabilidade, contas bancárias, controle e prestação de contas, sem prejuízo dos regimes próprios de transferência e fiscalização.

Art. 2º A aplicação deste Decreto observará a Constituição da República, especialmente os artigos 37, 70, 74, 163-A, 165, 166, 167 e 198; a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, nos limites de sua incidência e como parâmetro de simetria, e a legislação municipal orçamentária.

Parágrafo único. Conforme a natureza jurídica e material do objeto, serão observadas também a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e as normas dos órgãos de controle competentes.

Art. 3º A execução das emendas observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, economicidade, motivação, integridade, transparência ativa, rastreabilidade, segregação de funções e equidade entre os autores.

Parágrafo único. A identificação de autor, objeto, beneficiário, unidade executora e resultado esperado constitui requisito permanente de rastreabilidade, não conferindo ao parlamentar poderes de ordenação de despesa, escolha de fornecedor ou gestão de parceria.

Seção II
Dos Conceitos

Art. 4º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – emenda individual impositiva: proposta dos Vereadores de alteração aos anexos do projeto da lei da proposta orçamentária encaminhada à Câmara Municipal nos termos da Lei Orgânica, com execução orçamentária e financeira obrigatória, ressalvadas as hipóteses legalmente reconhecidas;

II – programação da emenda: conjunto individualizado de registros que vincula a autorização orçamentária ao objeto, ao exercício, ao autor, à classificação da despesa, à fonte ou destinação de recursos e ao órgão executor;

III – emenda: proposição legislativa de alteração da proposta orçamentária, distinta da dotação inicial, da indicação posterior de beneficiário e do processo de execução;

IV – indicação: identificação complementar, quando juridicamente necessária, do beneficiário, do objeto, da localidade e das prioridades de execução, sem alteração do conteúdo da lei da proposta orçamentária;

V – órgão executor: unidade administrativa responsável pela instrução, contratação, aplicação, fiscalização e conclusão do objeto, ou pela gestão da transferência autorizada, observada a estrutura organizacional;

VI – Contabilidade Geral do Município: unidade administrativa responsável pela elaboração e consolidação do planejamento e orçamento do Poder Executivo, inclusive compatibilização da LOA com as emendas apresentadas e aprovadas no processo legislativo;

VII – unidade central de finanças: unidade gestora responsável pela programação financeira, disponibilidades de caixa, pagamentos e administração financeira;

VIII – unidade central de contabilidade: unidade responsável pela orientação contábil, conciliações, escriturações, demonstrativos e informações prestadas aos sistemas oficiais;

IX – identificador único de emenda: código municipal persistente que individualiza a emenda e acompanha todos os documentos e lançamentos, sem se confundir com a Informação Complementar ***Emendas Parlamentares*** (***EP)***;

X – plano de trabalho referencial: documento de delimitação do interesse público e do resultado proposto, apresentado pelo autor da emenda impositiva, sem natureza de projeto básico, termo de referência ou ato de contratação;

XI – plano de trabalho executivo: documento técnico, elaborado pelo órgão executor ou pela organização beneficiária, conforme o regime aplicável, que detalha metas, etapas, recursos, custos, cronograma, riscos e resultados;

XII – impedimento de ordem técnica ou legal: circunstância objetiva, fundamentada e documentada que inviabilize, total ou parcialmente, a execução regular da programação;

XIII – medida ou ação saneadora: providência destinada a superar irregularidade ou insuficiência formal ou técnica, preservando a finalidade pública da emenda;

XIV – execução direta: realização do objeto pelo Município ou por entidade municipal executora, mediante seus procedimentos regulares de despesa;

XV – execução por transferência: aplicação dos recursos mediante instrumento jurídico celebrado com entidade habilitada, segundo o regime legal pertinente;

XVI – beneficiário final: pessoa física ou jurídica que recebe o pagamento correspondente à entrega de bem, obra, serviço ou atividade financiada, identificável por documentação hábil;

XVII – plataforma digital: ambiente público integrado, consultável e exportável, que reúne os dados de todas as etapas de cada emenda;

XVIII – impedimento insuperável: obstáculo cuja eliminação não seja viável no prazo e nas condições legalmente aplicáveis, após análise de alternativas proporcionais e de possível adequação do objeto.

Art. 5º A execução de emenda não constitui autorização para despesa sem dotação adequada, disponibilidade orçamentária, regular processo administrativo, comprovação do objeto, observância das vinculações legais e atendimento das exigências específicas da modalidade de execução.

Art. 6º São vedados o direcionamento de fornecedor, a fragmentação indevida do objeto, a criação de favorecimento pessoal, a ocultação de beneficiário final, a intermediação financeira sem causa legal e o emprego dos recursos em finalidade incompatível com a programação aprovada.

Art. 7º A comunicação com a Câmara Municipal, a ciência ao parlamentar e o registro público dos atos não substituem as competências de licitação, contratação, fiscalização, liquidação, pagamento, homologação de prestação de contas e responsabilização atribuídas aos agentes legalmente competentes.

CAPÍTULO II
Da Governança, das Competências e do Cronograma

Seção I
Das Responsabilidades Institucionais

Art. 8º Compete à Contabilidade Geral do Município, identificada como responsável pela consolidação e elaboração do orçamento municipal:

I – fornecer, na fase de elaboração do projeto de lei orçamentária, os valores máximos, a memória de cálculo da receita corrente líquida e a indicação da reserva específica legalmente admitida;

II – disponibilizar à Câmara Municipal, por via institucional, banco de dados e as informações técnicas da programação, das ações existentes e da estrutura de classificação orçamentária;

III – receber da Câmara Municipal a relação das emendas aprovadas e consolidar sua correspondência com a lei sancionada;

IV – manter cadastro mestre das emendas com identificador, inclusive alterações, impedimentos, decisões e demonstrativos de execução;

V – coordenar alterações orçamentárias necessárias à execução, com respeito à competência legislativa;

VI – articular a informação entre as unidades executoras, os órgãos de finanças, contabilidade e unidade de controle interno responsável.

Art. 9º Compete à unidade central de finanças da Secretaria Municipal de Fazenda:

I – elaborar e publicar, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo, observados os artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – identificar e informar a capacidade financeira das fontes de recursos informadas nas Emendas Impositivas;

III – programar os pagamentos de forma impessoal, em consonância com as etapas efetivamente cumpridas;

IV – demonstrar as limitações de empenho e movimentação financeira, quando legalmente necessárias, com respectivos critérios e memória de cálculo;

V – controlar as contas bancárias, a conciliação financeira e as providências de devolução de saldos, conforme o regime aplicável.

Art. 10. Compete a unidade central de contabilidade do Poder Executivo:

I – definir a vinculação dos identificadores municipais aos marcadores e classificadores nacionais;

II – orientar empenho, liquidação, pagamento, restos a pagar, controle patrimonial e evidências contábeis;

III – garantir a compatibilidade dos lançamentos com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e a Matriz de Saldos Contábeis;

IV – emitir demonstrativos consolidados por emenda, exercício, autor, unidade, fonte, ação, estágio da despesa e beneficiário final.

Art. 11. Compete as unidades administrativas executores:

I – examinar a exequibilidade técnica e legal da programação e produzir parecer fundamentado;

II – instruir os processos administrativos de execução direta e de parceria;

III – definir a solução técnica, estimar custos, realizar seleção ou contratação quando exigível e verificar a entrega do objeto;

IV – designar formalmente fiscais, gestores e comissões, quando cabível;

V – registrar mensalmente metas físicas, eventos de risco, empenhos, liquidações, pagamentos e resultados;

VI – prestar informações ao sistema central de gestão orçamentária e financeiro e apresentar os relatórios de encerramento e prestação de contas, demonstrar os resultados alcançados com a execução da emenda;

VII – identificar e comunicar imediatamente impedimentos, irregularidades e possíveis danos ao erário.

Art. 12. À Controladoria Geral do Município ou unidade equivalente cabe avaliar a suficiência dos controles, acompanhar riscos, examinar amostras e situações relevantes, emitir orientações e notificações, comunicar irregularidades e verificar a implementação de providências corretivas, sem substituir o gestor e o fiscal responsáveis por cada ato.

Art. 13. A participação da Câmara Municipal compreende a aprovação das programações, o exercício da fiscalização parlamentar e institucional e o recebimento de informações, observadas sua autonomia, as regras regimentais e a competência fiscalizatória prevista na Constituição Federal.

Seção II
Do Cronograma Integrado

Art. 14. A à unidade gestora do Poder Executivo, identificada como responsável pela consolidação e elaboração do orçamento municipal publicará, no início de cada exercício, calendário administrativo de execução das emendas, compatível com a Lei Orgânica, a LDO e a LOA, contendo prazos para:

I – importação e validação das emendas aprovadas;

II – apresentação de indicação complementar e planos de trabalho, quando exigidos;

III – análise setorial, diligências e saneamento;

IV – comunicação de impedimentos e remanejamento;

V – celebração dos instrumentos, licitação, contratação e execução;

VI – monitoramento, disponibilização de dados e apresentação de relatórios.

§ 1º Os prazos previstos na Lei Orgânica ou na LDO prevalecerão sobre o calendário administrativo e não serão reduzidos por este Decreto.

§ 2º A ausência de calendário não afasta o dever de execução tempestiva, de motivação dos atos e de divulgação das informações.

CAPÍTULO III
Do Planejamento e da Reserva Orçamentária

Seção I
Do Cálculo, da Reserva Orçamentária e da Fonte de Recursos

Art. 15. A reserva de recursos destinada às emendas individuais dos Vereadores deverá constar de programação identificável do projeto da Proposta Orçamentária Anual, nos termos da Lei Orgânica Municipal, da LDO e das normas gerais de direito financeiro.

§ 1º O valor total e o limite individual serão apurados mediante memória de cálculo pública, contendo o exercício de referência, o demonstrativo da Receita Corrente Líquida legalmente aplicável, o percentual validamente fixado e o número de Vereadores abrangidos.

§ 2º A unidade administrativa mencionada no caput do art. 8º deste Decreto individualizará o limite de cada parlamentar e a parcela legalmente destinada a ações e serviços públicos de saúde, quando exigida.

§ 3º A mera previsão de reserva não autoriza a realização de despesa antes da aprovação da programação, da consignação da dotação pertinente e do cumprimento das formalidades executivas.

Art. 16. A classificação orçamentária da reserva destinada às emendas parlamentares e a sua posterior conversão em dotações executáveis seguirão o padrão aplicável ao Município, vedada a utilização de rubricas que dissimulem a origem parlamentar ou impeçam o rastreamento da alocação.

Art. 17. Os recursos destinados às emendas decorrerão das dotações de reserva expressamente admitidas no regime municipal, preservadas a identificação da fonte ou destinação de recursos, suas vinculações e a efetiva capacidade de custeio.

§ 1º A fonte de recursos indicará a origem e a vinculação legal do financiamento e não poderá ser criada, alterada ou utilizada para encobrir restrições de aplicação.

§ 2º A anulação de dotações observará as limitações constitucionais, inclusive as da alínea “a”, da alínea “b” e da alínea “c” do inciso II do § 3º do art. 166 da Constituição da República, aplicáveis por simetria. ***

§ 3º Não se admitirá utilizar a mesma disponibilidade para financiar simultaneamente programações distintas.

Art. 18. Os valores relativos à destinação obrigatória para ações e serviços públicos de saúde deverão integrar programações compatíveis com os critérios da Lei Complementar nº 141/2012, com os instrumentos de planejamento do Sistema Único de Saúde e com a execução pelo Fundo Municipal de Saúde, quando legalmente exigida.

§ 1º A identificação da emenda como destinada à saúde não dispensa o exame da caracterização da despesa como ação ou serviço público de saúde.

§ 2º É vedada a destinação de emendas para pagamento de pessoal ou encargos sociais nos termos das restrições constitucionais e orgânicas aplicáveis.

Art. 19. A Contabilidade Geral do Município encaminhará à Câmara Municipal, juntamente com o projeto de lei orçamentária, quando exigido pela legislação local, demonstrativo de apoio contendo a memória de cálculo do limite, as reservas, as fontes e os códigos das ações e unidades executoras existentes.

§ 1º O demonstrativo terá finalidade técnica e informativa e não constituirá apreciação prévia de admissibilidade de proposição legislativa.

§ 2º Quando padronizado pelo Tribunal de Contas será informado os subelementos de despesas que servirão de referencia para a metodologia de cálculo e execução da emenda impositiva.

Logus
Assessoria e Consultoria Pública

Seção II
Da Compatibilidade com o Planejamento

Art. 20. A execução das emendas impositivas será compatível com os objetivos, programas, ações, elementos de despesas e metas do Plano Plurianual e da LDO, observadas as prioridades setoriais, as normas de financiamento e a sustentabilidade das despesas geradas.

Art. 21. A proposta de programação para obras, instalações, equipamentos e serviços continuados indicará, sempre que aplicável, a necessidade de despesas futuras de funcionamento, manutenção e conservação, sem pressupor que sua realização esteja coberta pelo valor da emenda.

Parágrafo único. Quando a emenda for destinada a obras, instalações, aquisição de equipamentos ou serviços e o Estudo Técnico Preliminar (ETP), nos termos do art. 44 da Lei nº 14.133/2021, apontar alternativa mais vantajosa diferente da constante da emenda, o autor da emenda será comunicado para ajustamento de classificação da despesa por meio de apostilamento.

CAPÍTULO IV
Da Interface com o Processo Legislativo e das Emendas Aprovadas

Seção I
Da Apresentação e do Recebimento Institucional

Art. 22. As emendas parlamentares individuais serão apresentadas diretamente à Comissão de Finanças e Orçamento ou órgão competente da Câmara Municipal, na forma e nos prazos definidos pela Lei Orgânica e pelas normas internas do Legislativo, com as provas constantes do processo legislativo.

Parágrafo único. O Poder Executivo disponibilizará apoio técnico informativo por meio da Contabilidade Geral do Município, sem impor requisito de admissibilidade legislativa não previsto na norma competente.

Art. 23. Para fins de registro e posterior execução, o expediente eletrônico de cada emenda conterá, no mínimo:

I – número sequencial, ano, exercício de execução e identificação nominal do vereador autor;

II – número do projeto de lei da proposta orçamentária e identificação da programação de origem e da programação proposta;

III – valor e discriminação da parcela destinada à saúde, quando aplicável;

IV – órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa do PPA, ação, projeto ou atividade e localizador, quando existente;

V – categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, ação orçamentária e elemento de despesa;

VI – fonte ou destinação de recursos, valor e dotação indicada para anulação ou reserva vinculada;

VII – objeto delimitado e justificativa do interesse público, memória de cálculo quando for o caso;

VIII – localidade, indicadores *(físicos e financeiro)* público-alvo, estimativa de beneficiários e resultados esperados, quando pertinentes;

IX – identificação preliminar da entidade beneficiária, quando houver indicação expressa, com razão social, CNPJ, endereço e finalidade estatutária;

X – documentos e declaração de compatibilidade com o planejamento e com os requisitos de transparência.

§ 1º A existência de dados preliminares sobre entidade não presume sua habilitação nem constitui ordem de transferência.

§ 2º Dados pessoais não necessários à transparência serão tratados conforme a legislação de proteção de dados.

Art. 24. A Contabilidade Geral do Município fornecerá, mediante solicitação institucional da Câmara, orientações padronizadas sobre correspondência entre objeto, programa, ação, classificação econômica e fonte de recursos, preservada a competência decisória legislativa.

Seção II
Da Compatibilidade com o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e dos Limites do Decreto

Art. 25. Na fase de execução administrativa, é vedada a indicação de objeto que exija ação orçamentária, grupo ou elemento de despesa não compatível com a dotação autorizada e com o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) apresentado pelo Poder Executivo na proposta da LOA.

§ 1º A incompatibilidade será comunicada à Contabilidade Geral do Município para avaliação de suplementação, alteração do QDD ou abertura de crédito adicional, conforme a natureza da modificação e a autorização legislativa pertinente.

§ 2º A vedação do caput não retira da Câmara Municipal a competência para apreciar, na fase legislativa, emendas que proponham programação nova ou alterada, quando constitucionalmente admissíveis e observados o PPA, a LDO, a reserva e os demais requisitos legais.

§ 3º Nenhuma alteração administrativa do QDD poderá criar, sem proposta de lei de iniciativa do Poder Executivo, com alteração de ação ou categoria de programação cuja instituição dependa de autorização legislativa.

Art. 26. A classificação apresentada pelo parlamentar na fase legislativa será aferida pela Câmara nos limites de sua competência, cabendo ao Poder Executivo verificar, após a promulgação da LOA, a codificação tecnicamente necessária ao registro e à execução, sem alterar unilateralmente a finalidade, o valor autorizado ou a natureza essencial da emenda.

Art. 27. A Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo, preferencialmente em meio eletrônico estruturado, a relação consolidada das emendas aprovadas, com respectivos textos, autores, valores, classificações, fontes, anexos e atos de deliberação.

§ 1º O recebimento será protocolado e registrado com data, integridade documental e identificação da unidade responsável.

§ 2º Havendo divergência entre a relação encaminhada e o texto da lei orçamentária publicada, prevalecerá o conteúdo normativo da lei, observado o procedimento legal de correção.

Art. 28. A Contabilidade Geral do Município elaborará demonstrativo de conciliação entre o cadastro de emendas da Câmara, os anexos sancionados da LOA e o cadastro municipal de execução, tornando públicas eventuais divergências e sua solução.

Art. 29. O veto total ou parcial, a rejeição ou a correção de erro material relativo às emendas observarão o procedimento constitucional e legislativo aplicável, não sendo este Decreto autorização para restabelecer, anular ou transpor dotações por decisão meramente administrativa.

CAPÍTULO V
Da Consolidação da LOA, do QDD e da Escrituração

Seção I
Da Individualização da Programação

Art. 30. Em até dez dias uteis, após a publicação da LOA, a Contabilidade Geral do Município atualizará o cadastro de emendas e fará constar na estrutura do QDD marcador na classificação orçamentária das unidades executoras, que permita consulta de dados referentes as emendas sem prejuízo das competências próprias da Câmara Municipal e das providências legais de alteração orçamentária.

Parágrafo único. O marcador da ação orçamentária ou elemento de despesa identificará a emenda do Vereador, permitindo que sejam conhecidos o autor e o valor individual de cada emenda.

Art. 31. Cada emenda terá identificador municipal persistente composto, no mínimo, de exercício, tipo de emenda, número e autor, associado à dotação e a cada processo de execução.

§ 1º O identificador municipal não será reaproveitado para outra emenda nem suprimido em razão de remanejamento, reforço de dotação, inscrição em restos a pagar ou mudança de unidade executora.

§ 2º Havendo uma emenda distribuída por mais de uma dotação, cada parcela conservará vínculo verificável com o mesmo identificador de origem e receberá subidentificação quando necessário.

Art. 32. O registro da despesa vinculada à emenda observará, de forma cumulativa e não substitutiva:

I – órgão e unidade orçamentária;

II – função e subfunção;

III – programa integrante do PPA e ação orçamentária, identificada como projeto, atividade ou operação especial, conforme sua natureza;

IV – subtítulo ou localizador, quando utilizado;

V – categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e desdobramento, se adotado;

VI – fonte ou destinação de recursos e indicadores e memória de cálculo complementares legalmente exigidos;

VII – exercício, valor autorizado, alterações, empenho, liquidação, pagamento e restos a pagar;

VIII – identificador único da emenda e Informação Complementar Emendas Parlamentares – EP;

IX – órgão executor, beneficiário direto e beneficiário final, conforme o estágio da operação.

Art. 33. A partir da elaboração da proposta orçamentária referente ao exercício de 2027, o sistema municipal observará a Portaria STN/MF nº 636, de 10 de março de 2026, especialmente a *Informação Complementar Emendas Parlamentares (EP)*, com *código 1110* para identificação de despesas decorrentes de emendas individuais.

§ 1º O código EP 1110 não substitui a fonte ou destinação de recursos, o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO), nem o identificador municipal individual da emenda.

§ 2º Os registros locais deverão permitir o correto envio da Matriz de Saldos Contábeis ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, observadas a estrutura e as validações vigentes.

§ 3º A classificação de emendas recebidas de outros orçamentos observará os marcadores específicos de origem e o padrão nacional aplicável à receita e à despesa, evitando-se aplicar indevidamente o código relativo às emendas do próprio orçamento.

Seção II
Dos Lançamentos e das Conciliações

Art. 34. A Contabilidade Geral do Município registrará os atos de execução orçamentária, financeira e patrimonial segundo o regime de competência patrimonial e as regras de reconhecimento orçamentário aplicáveis, sem confundir a aprovação da emenda com reconhecimento de obrigação patrimonial ou efetiva despesa.

Art. 35. Os registros de empenho, liquidação, ordem de pagamento, contrato, instrumento de parceria, extrato bancário, pagamento a fornecedor e prestação de contas conterão o identificador da emenda sempre que tecnicamente possível, ou vinculação digital inequívoca ao processo mestre.

Art. 36. A Contabilidade Geral do Município realizará conciliação periódica entre dotação, saldos, execução, contas bancárias e dados da plataforma de transparência, registrando as divergências e sua regularização.

Art. 37. A escrituração e o acesso às informações deverão ocorrer no sistema único de execução orçamentária e financeira mantido e gerenciado pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia dos Poderes e órgãos, na forma do § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e das normas nacionais do SIAFIC.

Parágrafo único. A transparência e o cadastramento das emendas deverão utilizar dados consistentes com o sistema oficial, vedada a manutenção de planilha paralela como único meio de controle da execução.

CAPÍTULO VI
Das Indicações e dos Planos de Trabalho

Seção I
Das Indicações e da Instrução Preliminar

Art. 38. A Contabilidade Geral do Município comunicará aos órgãos executores as programações sancionadas e lhes disponibilizará os documentos recebidos da Câmara Municipal, observados os prazos legais aplicáveis.

Art. 39. A indicação complementar de beneficiário ou de objeto somente será solicitada quando os dados da LOA não forem suficientes à execução e quando tal providência for juridicamente admissível, vedada a sua utilização para modificar informalmente a programação votada.

§ 1º A indicação informará a ordem de prioridade, a localização, o resultado esperado e, quando houver, os dados da entidade, com justificativa de aderência à política pública.

§ 2º A alteração de beneficiário será documentada, submetida à análise jurídica e técnica, comunicada ao parlamentar e publicada, observada a necessidade de autorização legislativa se envolver modificação da lei orçamentária.

Art. 40. Quando a Lei Orgânica atribuir ao vereador a apresentação de plano de trabalho após a aprovação da LOA, caberá ao parlamentar encaminhar plano referencial que explicite a finalidade pública e os parâmetros conhecidos da emenda, sem assumir atribuições administrativas exclusivas do Poder Executivo.

§ 1º O prazo e o canal de encaminhamento observarão a Lei Orgânica, a LDO e as normas internas do Poder Legislativo, sem redução do prazo legal por ato administrativo.

§ 2º Quando a emenda se destinar a organização da sociedade civil, o plano de trabalho executivo será elaborado pela própria entidade, podendo ser encaminhado por intermédio do parlamentar quando assim dispuser a legislação orgânica, sem dispensar o protocolo, a análise e a aprovação administrativa.

§ 3º Eventuais falhas sanáveis do plano serão objeto de diligência com prazo proporcional, observado o calendário legal de impedimentos.

Seção II
Do Plano de Trabalho Executivo

Subseção I
Do Conteúdo e da Aprovação

Art. 41. O órgão executor elaborará ou aprovará, previamente à etapa da despesa que dele dependa, o plano de trabalho executivo adequado à complexidade do objeto, contendo, quando aplicável:

I – número, exercício, autor, dotação, fonte, valor e identificador da emenda;

II – identificação do órgão executor, gestor responsável e entidade beneficiária, com CNPJ, sede, representantes e dados bancários validados;

III – descrição específica do problema, justificativa de interesse público e vinculação ao programa e à ação orçamentária;

IV – identificação da população beneficiada, endereço ou área geográfica e diagnóstico da demanda;

V – descrição do objeto, produtos, etapas, atividades, quantidades e especificações essenciais;

VI – metas físicas e financeiras mensuráveis, indicadores, linha de base quando disponível, evidências de verificação e resultados esperados;

VII – cronograma de execução física, marcos de entrega e cronograma financeiro, com previsão de desembolso;

VIII – memória de custos, preços referenciais, metodologia de pesquisa e análise da suficiência dos recursos;

IX – categoria econômica, grupo, modalidade, ação orçamentária, elemento de despesa, fonte e demais classificações compatíveis com a LOA;

X – relação de equipamentos e bens, destinação patrimonial, responsabilidades pela guarda e manutenção, quando cabível;

XI – comprovação da titularidade ou disponibilidade jurídica do imóvel e estudos, projetos, licenças e autorizações de obras, quando exigíveis;

XII – análise de riscos, requisitos de sustentabilidade, plano de operação e manutenção e eventuais contrapartidas legalmente admitidas;

XIII – condições de acompanhamento, fiscalização, transparência, comprovação documental e prestação de contas.

Subseção II
Das Modalidades de Execução

Art. 42. Para execução direta de pequena complexidade, o plano poderá assumir formato simplificado, desde que contenha os elementos suficientes para definir o objeto, o preço estimado, a dotação, o responsável, a entrega esperada e os mecanismos de verificação, sem afastar os documentos obrigatórios da contratação.

Art. 43. Para execução por parceria, o plano de trabalho será proposto pela organização da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019/2014, e analisado pelo órgão executor quanto à viabilidade, capacidade técnica, razoabilidade de custos e aferição dos resultados.

Art. 44. A aprovação do plano de trabalho será expressa e fundamentada, precedida de manifestação técnica e das avaliações jurídicas exigidas na modalidade aplicável, vedada aprovação tácita por decurso de prazo.

Art. 45. A unidade executora não exigirá do parlamentar a elaboração de projeto básico, anteprojeto, orçamento detalhado de engenharia, edital, termo de referência, pesquisa de preços de contratação ou documento cuja produção constitua competência do órgão administrativo ou da organização executora.

Art. 46. Os planos aprovados, seus aditivos e relatórios de execução serão disponibilizados na plataforma digital, com proteção apenas das informações legalmente sigilosas ou dos dados pessoais cujo acesso público não seja necessário.

Parágrafo único. Os agentes de controle interno terão acesso irrestrito às emendas, às informações contábeis, licitações, contratos, aos planos de trabalho e aos locais de execução dos objetos das parcerias, por meio de diligências, inspeções ou auditorias internas.

CAPÍTULO VII
Dos Impedimentos de Ordem Técnica ou Legal

Seção I
Da Identificação e da Motivação

Art. 47. Constituem possíveis impedimentos de ordem técnica ou legal, a serem reconhecidos mediante análise individualizada e fundamentação objetiva, observadas as hipóteses previstas na LDO e, como parâmetro material, no art. 10 da Lei Complementar nº 210/2024:

I – incompatibilidade do objeto com a finalidade da ação, do programa, da unidade executora ou dos demais classificadores da despesa;

II – ausência de autorização orçamentária, fonte válida ou adequação legal indispensável;

III – insuficiência do valor para alcançar etapa útil e funcional do objeto, demonstrada por estimativa técnica;

IV – inviabilidade comprovada da contratação, da execução física ou da entrega no período juridicamente possível;

V – falta de projeto, licença, autorização, titularidade ou disponibilidade de imóvel legalmente exigível, quando impossível seu saneamento tempestivo;

VI – inviabilidade de manutenção, custeio futuro ou operação do bem ou serviço, quando constituir requisito legal do projeto;

VII – incompatibilidade da entidade ou de seu objeto estatutário, ausência de habilitação legal ou incidência de vedação à parceria;

VIII – plano de trabalho inadequado ou incompleto que permaneça irregular após diligência proporcional e tempestiva;

IX – duplicidade de financiamento da mesma parcela do objeto ou impossibilidade de identificar o beneficiário final;

X – irregularidade que impeça o cumprimento das normas de contratação, de saúde, de assistência social ou de outra política setorial;

XI – vedação decorrente de legislação eleitoral, de conflito de interesses, de nepotismo, de benefício privado indevido ou de outra proibição legal aplicável.

§ 1º A ausência inicial de documento passível de complementação não caracteriza, por si só, impedimento definitivo, enquanto viável o saneamento nos prazos legais.

§ 2º A objeção fundada apenas na autoria parlamentar, em preferência política ou em critério não exigido das programações discricionárias equivalentes é vedada.

Art. 48. O parecer de impedimento conterá a identificação da emenda, a descrição dos fatos, os documentos verificados, o fundamento normativo, a possibilidade de saneamento, as medidas sugeridas, o prazo relevante e a manifestação da chefia técnica responsável.

Art. 49. O órgão executor comunicará imediatamente o impedimento à Contabilidade Geral do Município e à Controladoria Geral, com indicação da parcela afetada, para registro no sistema e ciência institucional à Câmara Municipal e ao autor, conforme a legislação local.

Seção II
Do Saneamento e do Remanejamento

Art. 50. A unidade executora priorizará as medidas saneadoras proporcionais, inclusive complementação de documentos, revisão técnica sem alteração essencial do objeto, compatibilização de classificação, adequação de cronograma ou procedimento orçamentário legalmente autorizado.

Art. 51. O reconhecimento de impedimento insuperável será formalizado somente depois de examinadas alternativas viáveis de execução, mediante decisão motivada da autoridade competente, com publicação da motivação e indicação da possibilidade de remanejamento.

Art. 52. A tramitação dos impedimentos e das propostas de remanejamento obedecerá à sequência e aos prazos fixados na Lei Orgânica e na LDO, inclusive quanto:

I – à comunicação fundamentada dos impedimentos ao Poder Legislativo;

II – à manifestação legislativa sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – ao encaminhamento, pelo Poder Executivo, do projeto de lei que se fizer necessário;

IV – à implementação por ato do Executivo somente quando houver autorização expressa e válida na Lei Orgânica e na LOA.

Parágrafo único. A apresentação posterior de documento cujo prazo seja assegurado pela Lei Orgânica não poderá ser antecipadamente classificada como omissão definitiva, sem prejuízo da comunicação tempestiva de impedimentos já comprovados por outros fundamentos.

Art. 53. É vedado realizar remanejamento, transposição, transferência, abertura de crédito adicional ou mudança de beneficiário por simples despacho quando a modificação depender de lei ou de autorização orçamentária específica.

Art. 54. A comunicação de impedimento não autoriza o cancelamento indiscriminado da emenda nem a aplicação dos recursos em finalidade diversa, devendo a Contabilidade Geral do Município manter o histórico do saldo e das providências até a solução legal.

Art. 55. A programação não será considerada inexequível por circunstância genérica ou hipótese abstrata, devendo toda conclusão indicar de forma concreta o nexo entre o obstáculo, o objeto e o prazo disponível.

CAPÍTULO VIII
Da Execução Direta pelo Município

Seção I
Da Instrução do Processo e da Contratação

Art. 56. A execução direta será realizada pela unidade gestora competente para a política pública, mediante processo administrativo próprio vinculado ao identificador da emenda e observância integral da legislação de contratações e gestão fiscal.

Art. 57. O processo de contratação deverá conter, quando exigível, documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência ou projeto básico, estimativa de preços, análise de riscos, demonstração de disponibilidade orçamentária, manifestação jurídica, ato autorizativo e documentos de seleção, contratação e fiscalização.

Parágrafo único. A exigência de cada documento observará a natureza da contratação, as hipóteses legais de simplificação e os regulamentos municipais pertinentes, vedada dispensa documental sem fundamento legal.

Art. 58. A dotação de emenda não dispensa licitação, seleção objetiva, justificativa de inexigibilidade ou dispensa legalmente admitida, nem autoriza escolha de contratado pelo parlamentar.

Art. 59. A autoridade responsável verificará, antes do empenho, a compatibilidade entre a LOA, o QDD, a classificação por fonte, o cronograma financeiro, o objeto aprovado e o valor da obrigação pretendida.

Art. 60. As despesas serão empenhadas, liquidadas e pagas conforme os artigos 58 a 65 da Lei nº 4.320/1964, com atesto material da entrega, identificação do fornecedor e prova da correspondência com a finalidade da emenda.

Art. 61. É vedada a antecipação de pagamento fora das hipóteses legalmente autorizadas e sem as garantias exigíveis, assim como a liquidação baseada apenas na existência da emenda ou do contrato.

Seção II
Do Recebimento e da Entrega à População

Art. 62. O recebimento de bens, serviços e obras observará os critérios da legislação de contratações, devendo o órgão executor documentar quantidades, qualidade, localização, data, responsáveis e destinação pública efetiva.

Art. 63. Ao concluir o objeto, o órgão executor produzirá relatório de entrega com avaliação de metas e resultados, inventário dos bens incorporados quando cabível e documentação idônea de recebimento.

CAPÍTULO IX
Da Execução por Transferência a Entidades e das Parcerias

Seção I
Da Natureza da Transferência e do Instrumento Jurídico

Subseção I
Da Formalização das Parcerias

Art. 64. A transferência a pessoa jurídica privada somente será admitida quando compatível com o objeto, prevista nas normas orçamentárias e autorizada pelo regime legal pertinente, mediante processo individualizado, instrumento adequado e prestação de contas.

Art. 65. Nas parcerias com organizações da sociedade civil regidas pela Lei nº 13.019/2014, serão utilizados:

I – termo de fomento, quando o plano de trabalho for proposto pela organização da sociedade civil e envolver transferência financeira;

II – termo de colaboração, quando a proposta de plano de trabalho decorrer da Administração Pública e envolver transferência financeira;

III – acordo de cooperação, nas hipóteses sem transferência financeira, observados seus requisitos específicos.

§ 1º A denominação do instrumento decorrerá da configuração jurídica da parceria, e não da preferência do autor da emenda.

§ 2º Convênio, contrato administrativo, termo de parceria com OSCIP ou instrumento regido por legislação especial somente será adotado quando efetivamente cabível, mediante justificativa jurídica específica, vedado seu uso para contornar o regime do marco regulatório das organizações da sociedade civil.

Subseção II
Do Chamamento e de Suas Exceções

Art. 66. Nos termos do art. 29 da Lei nº 13.019/2014, os termos de colaboração ou de fomento envolvendo recursos decorrentes de emendas parlamentares à LOA serão celebrados sem chamamento público, sem prejuízo dos requisitos de seleção juridicamente pertinentes, habilitação, justificativa da escolha, parecer técnico, análise jurídica e demais condições legais. ***

Parágrafo único. O afastamento do chamamento público não autoriza contratação direcionada de fornecedores pela organização, seleção de entidade inidônea ou parceria sem interesse público demonstrado.

Art. 67. Nas situações em que a Administração opte por selecionar beneficiário por chamamento, ou em que outro regime jurídico o exija, será instaurado procedimento objetivo, com critérios públicos, prazos, publicidade e julgamento documentado, ressalvadas as hipóteses legais específicas.

Seção II
Da Habilitação, do Instrumento e da Conta Bancária

Art. 68. Antes da celebração, o órgão executor conferirá a identidade e a situação cadastral da entidade, os requisitos de funcionamento e experiência aplicáveis, estatuto, dirigentes, regularidade documental, capacidade técnica, pertinência do objeto, ausência de impedimentos e conformidade do plano de trabalho.

§ 1º A exigência de tempo de funcionamento, certidões, documentos de representação e outros requisitos observará a legislação aplicável à espécie e, também as normas específicas do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Serão verificadas as vedações legais relacionadas a agentes políticos, servidores, parentes, contas irregulares, impedimentos, sanções e conflitos de interesses, com registro do procedimento de verificação.

Art. 69. O processo administrativo conterá manifestação conclusiva quanto à legalidade da parceria, disponibilidade de recursos, capacidade de acompanhamento, metas verificáveis, razoabilidade dos custos e condições de devolução, ressarcimento e responsabilização.

Art. 70. O instrumento de parceria identificará a emenda, a fonte, o plano aprovado, o valor, as metas, o período de vigência, o cronograma de liberação, o gestor responsável, os deveres de transparência, a conta bancária específica, as regras de alteração, os bens remanescentes e as hipóteses de suspensão, extinção e prestação de contas.

Art. 71. A liberação financeira será realizada em conta específica aberta em instituição financeira oficial, quando exigido pelo regime aplicável ou pelo Tribunal de Contas competente, vinculada à emenda e ao instrumento celebrado.

§ 1º A entidade deverá informar previamente banco, agência, número da conta, CNPJ titular, identificação da emenda e dados do responsável legal, vedada a utilização de conta particular ou de titularidade diversa da beneficiária.

§ 2º São vedados saques em espécie, contas intermediárias de passagem e transferências que inviabilizem a identificação do fornecedor ou do beneficiário final, ressalvadas exclusivamente as operações legalmente autorizadas e integralmente rastreáveis.

§ 3º Pagamentos a fornecedores e prestadores serão feitos, em regra, por meios eletrônicos identificáveis, com documentação fiscal hábil.

Art. 72. A entidade beneficiária manterá escrituração e documentação individualizadas por emenda, divulgará os atos e resultados exigidos em lei, franqueará o acesso dos órgãos de controle e prestará informações para a plataforma pública municipal.

Art. 73. A existência de recurso parlamentar não afasta a responsabilidade da organização por compras e contratações transparentes, preços compatíveis, cumprimento de metas, prevenção de conflitos de interesses e identificação dos destinatários finais.

CAPÍTULO X
Dos Bens, dos Investimentos e das Obras

Seção I
Das Despesas Correntes e de Capital

Art. 74. O enquadramento da despesa em categoria econômica, grupo de natureza, modalidade de aplicação e elemento corresponderá ao fato gerador e ao objeto efetivamente previsto, conforme normas da Secretaria do Tesouro Nacional, vedada classificação artificial para atender à preferência de alocação.

§ 1º A distinção entre custeio e investimento será comprovada no processo, inclusive quando o projeto combinar serviços, equipamentos e obras.

§ 2º Os percentuais ou limites específicos de despesas correntes e de capital somente serão exigidos quando previstos no regime jurídico aplicável à modalidade de transferência ou no ordenamento municipal válido.

§ 3º O percentual mínimo de setenta por cento para despesas de capital associado às transferências especiais federais, quando pertinente, não será aplicado automaticamente às emendas individuais custeadas por receitas próprias municipais.

Art. 75. A aquisição de equipamentos, máquinas, veículos e outros bens permanentes deverá indicar especificação, quantidade, preço estimado, necessidade pública, unidade destinatária, local de instalação, custos acessórios e previsão de administração e guarda, uso, conservação e manutenção.

Art. 76. A destinação de bens adquiridos no âmbito de parcerias deverá constar expressamente do respectivo instrumento, observadas as regras sobre titularidade, inalienabilidade quando cabível, registro, fiscalização e destinação de bens remanescentes.

Seção II
Da Estimativa de Obras e da Viabilidade Técnica

Art. 77. A emenda destinada a obra, ampliação, reforma ou instalação será instruída, antes da contratação ou da etapa que juridicamente os exigir, com estudos e documentos suficientes à definição do escopo, do custo e da viabilidade do empreendimento, conforme a Lei nº 14.133/2021.

Art. 78. A estimativa de obra conterá, quando cabível, orçamento de referência com quantitativos, composição de custos, encargos, benefícios e despesas indiretas, cronograma físico-financeiro, identificação do imóvel e verificação das condições de licenciamento e disponibilidade do projeto.

Art. 79. Para aquisição de bens e contratação de serviços, a estimativa de preços observará os parâmetros legais e regulamentos aplicáveis, mediante pesquisa contemporânea, documentada e proporcional à natureza do objeto, vedada a utilização exclusiva de valor sugerido pelo parlamentar ou por eventual beneficiário sem verificação administrativa.

Art. 80. Não será iniciada execução de obra ou aquisição de bem cujo valor disponível seja manifestamente insuficiente para produzir entrega útil, salvo quando demonstrada etapa autônoma, funcional e compatível com o planejamento aprovado.

Art. 81. A seleção de projetos com investimento plurianual considerará a continuidade de obras iniciadas, quando legalmente pertinente, o risco de paralisação, o custo total, as despesas de manutenção e a compatibilidade com o Plano Plurianual.

Art. 82. O órgão executor manterá identificação física e patrimonial dos bens entregues e registro de localização e utilização, sem publicidade promocional pessoal em placa, etiqueta, anúncio ou comunicação institucional.

CAPÍTULO XI
Da Programação Orçamentária e Financeira e dos Pagamentos

Seção I
Da Programação e do Tratamento Equitativo

Art. 83. Compete ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda e da autoridade competente, estabelecer, em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA), a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observado o art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A programação distinguirá valores disponíveis, objetos sob análise, impedimentos, cronogramas físico-financeiros e programação de pagamentos, assegurando previsibilidade sem antecipação de compromissos não liquidados.

§ 2º Sua publicação ocorrerá no diário oficial e na plataforma digital, com atualização posterior sempre que houver revisão justificada.

Art. 84. A execução equitativa adotará critérios impessoais, transparentes e verificáveis, compatíveis com a ordem de maturidade dos projetos, a disponibilidade por fonte, a regularidade documental e as condições efetivas de execução.

Parágrafo único. É vedado retardar ou priorizar programação em razão de filiação partidária, alinhamento político, voto ou identidade de seu autor.

Art. 85. A limitação ou contingenciamento de empenho ou movimentação financeira motivada por frustração de receita observará os artigos 9º e 48 da Lei Complementar nº 101/2000, a LDO e os parâmetros constitucionais aplicáveis às emendas, com memória de cálculo e tratamento proporcional exigível.

Art. 86. A disponibilidade de dotação não significa disponibilidade imediata de caixa nem garante, isoladamente, a realização de pagamento antes da etapa correspondente, devendo ser preservada a execução obrigatória dentro dos limites legais e temporais.

Seção II
Da Movimentação Financeira, dos Restos a Pagar e dos Saldos

Art. 87. Os pagamentos serão efetuados ao credor ou beneficiário final identificado, mediante documentação hábil, liquidação regular e transferência bancária rastreável, ressalvados os regimes especiais expressamente admitidos em lei.

Art. 88. O Município observará a unidade de tesouraria na execução das emendas financiadas com recursos de seu próprio orçamento, sem prejuízo da identificação segregada por dotação, fonte, identificador e registro financeiro.

Parágrafo único. A abertura de conta bancária específica por emenda será obrigatória nos casos de transferências recebidas, parcerias ou outras operações em que legislação própria ou ato válido do Tribunal de Contas assim a determine, sem interpretação que afaste indevidamente o princípio da unidade de caixa.

Art. 89. A inscrição e o pagamento de restos a pagar observarão a Lei nº 4.320/1964, a Lei Complementar nº 101/2000, os critérios constitucionais aplicáveis ao cômputo das emendas e a disponibilidade financeira exigível.

§ 1º O registro dos restos a pagar manterá vínculo com a emenda de origem, o empenho, o exercício, o credor e a fonte.

§ 2º O cancelamento de restos a pagar dependerá de fundamento legal e motivação, com informação pública e avaliação de seus efeitos na execução obrigatória da programação.

Art. 90. Os saldos não executados, os rendimentos de aplicações e as devoluções de entidades serão tratados segundo o regime jurídico da transferência, do instrumento e da fonte, com conciliação, restituição quando devida e publicidade da destinação final.

CAPÍTULO XII
Da Transparência, da Rastreabilidade e da Plataforma Digital

Seção I
Do Portal Municipal de Emendas Parlamentares

Art. 91. Fica instituída, no Portal da Transparência municipal, área específica denominada "***Emendas Parlamentares***", integrada aos sistemas oficiais de planejamento, orçamento, contabilidade e finanças, com dados abertos e consultas públicas.

Parágrafo único. A Contabilidade Geral do Município coordenará a qualidade do cadastro e a Secretaria Municipal da Fazenda responderão, no âmbito de suas competências, pelos dados de execução; e a unidade municipal de tecnologia manterá a solução tecnológica, a integração e os mecanismos de segurança.

Art. 92. A plataforma divulgará, para cada emenda:

I – exercício, número, tipo, autor e histórico de alterações;

II – lei orçamentária e anexos de origem, valor aprovado, dotação, fontes e classificação completa;

III – código municipal identificador e marcador EP aplicável;

IV – órgão executor, objeto, justificativa, localidade, público beneficiado e metas;

V – entidade beneficiária, CNPJ, situação de habilitação e instrumento jurídico, quando houver;

VI – planos de trabalho e alterações, pareceres e decisões relativas a impedimentos e saneamento;

VII – cronograma físico e financeiro, evolução das metas, produtos e percentuais de execução;

VIII – números, datas, valores, favorecidos e vínculos digitais dos empenhos, liquidações e pagamentos;

IX – informações bancárias exigidas pela legislação de transparência e pelos Tribunais de Contas, com preservação dos dados protegidos por lei;

X – licitações, contratos, aditivos, fornecedores, prestadores de serviços e beneficiários finais;

XI – restos a pagar, cancelamentos, estornos, devoluções, saldos e rendimentos;

XII – relatórios de fiscalização, prestações de contas, decisões e medidas de responsabilização, observadas as restrições legais de acesso.

Art. 93. Os dados deverão permitir pesquisa e filtros por exercício, autor, valor, unidade, área, fonte, município ou localidade, objeto, beneficiário, fase da execução e situação da prestação de contas.

§ 1º Sempre que exigido pelo Tribunal de Contas competente, serão disponibilizados arquivos em CSV, JSON e XML, relatórios customizáveis, painéis e interface de programação de aplicações, observados os padrões de segurança da informação.

§ 2º A plataforma manterá endereço eletrônico público estável, acesso sem autenticação para informações ostensivas, dicionário de dados, acessibilidade e histórico de atualizações.

Art. 94. As unidades executoras alimentarão os dados físicos e documentais de forma contínua, e os órgãos centrais assegurarão a atualização dos dados orçamentários e financeiros na periodicidade legal de transparência fiscal e nas normas específicas do respectivo Tribunal de Contas.

Art. 95. A publicidade será realizada de forma legível, acessível e compreensível, vedada divulgação somente em imagem, documento não pesquisável ou planilha desconectada dos lançamentos oficiais, quando houver solução tecnicamente disponível.

Seção II
Da Alteração Posterior do Objeto e da Integridade dos Registros

Art. 96. Toda alteração de objeto, metas, beneficiário, valor, cronograma, classificação, execução ou instrumento deverá ter justificativa escrita, competência definida, análise de conformidade, registro da versão anterior e publicação tempestiva.

§ 1º Ajustes técnicos de execução que não alterem a finalidade essencial nem violem a lei orçamentária observarão os limites do processo administrativo e do instrumento pertinente.

§ 2º Mudanças que desfigurem o objeto aprovado ou dependam de autorização legislativa não poderão ser realizadas por termo aditivo, ofício ou simples atualização cadastral.

Art. 97. Os registros eletrônicos preservarão trilha de auditoria com data, responsável, teor de cada alteração e documento de suporte, vedada eliminação da identificação original da emenda.

Art. 98. A proteção de dados pessoais, de crianças e adolescentes e de informações sigilosas obedecerá à legislação específica, utilizando-se publicização parcial ou anonimização quando necessário, sem suprimir os dados de execução cuja divulgação seja legalmente obrigatória.

CAPÍTULO XIII
Do Acompanhamento, da Fiscalização e da Prestação De Contas

Seção I
Do Monitoramento da Execução

Art. 99. O acompanhamento das emendas será contínuo, orientado por riscos e resultados, desde a inclusão orçamentária até a conclusão e a avaliação do objeto, independentemente da realização de auditoria específica pelos órgãos de controle interno.

Art. 100. O órgão executor apresentará à Contabilidade Geral do Município, em periodicidade mensal, demonstrativo atualizado contendo:

I – fase administrativa e orçamentária de cada emenda;

II – recursos autorizados, disponíveis, empenhados, liquidados, pagos e inscritos em restos a pagar;

III – metas físicas previstas e realizadas, com evidências das entregas;

IV – atrasos, riscos, impedimentos, diligências e medidas corretivas;

V – transferências às entidades, saldos bancários, execução financeira e situação das prestações de contas;

VI – previsão atualizada de conclusão e eventual necessidade de providência legislativa.

Art. 101. O gestor e o fiscal do contrato ou parceria adotarão mecanismos de inspeção documental e, quando pertinente, visita técnica, medição, registro fotográfico, aferição de indicadores e verificação de beneficiários e resultados.

Art. 102. A Controladoria Geral do Município poderá elaborar plano anual de auditoria baseado em materialidade, risco, relevância social e histórico de irregularidades, incluindo testes de integridade cadastral, rastreabilidade de pagamentos, elegibilidade de beneficiários e existência dos bens e serviços.

Seção II
Da Prestação de Contas na Execução Direta

Art. 103. Após a conclusão de objeto executado diretamente, o órgão executor encerrará o processo e produzirá relatório de execução, com demonstração da conformidade do gasto e do resultado alcançado.

Art. 104. O relatório de execução direta conterá, no mínimo, identificação da emenda e do objeto, plano aprovado, empenhos, liquidações e pagamentos, contratos, documentos fiscais, atestos, provas de entrega, metas, bens incorporados, justificativas de desvios e saldo remanescente.

Parágrafo único. O relatório será apresentado à Contabilidade Geral do Município em até sessenta dias após a conclusão do objeto, salvo prazo específico mais exigente ou diverso previsto em lei ou norma vinculante aplicável.

Seção III
Da Prestação de Contas pelas Entidades Privadas

Subseção I
Da Apresentação das Contas

Art. 105. A prestação de contas de recursos transferidos a organização da sociedade civil obedecerá à Lei nº 13.019/2014, ao instrumento pactuado e às determinações válidas do Tribunal de Contas competente, com foco na execução do objeto e na comprovação da regular aplicação financeira quando exigível.

Art. 106. A entidade apresentará, conforme o regime aplicável e o instrumento:

I – relatório de execução do objeto, metas, resultados e documentação de evidência;

II – relação das receitas e despesas e conciliação dos recursos recebidos;

III – extratos integrais da conta específica e comprovação dos pagamentos identificáveis;

IV – documentos fiscais e comprovantes das despesas exigidos no caso concreto;

V – demonstração dos rendimentos financeiros e destinação conferida;

VI – relação e destinação dos bens adquiridos ou produzidos;

VII – documentos relativos a tributos e encargos legalmente exigidos;

VIII – informações de contratação e identificação dos fornecedores e beneficiários finais;
IX – explicação de atrasos, ajustes de metas, alterações e saldos;

X – comprovante de restituição do saldo não aplicado, quando devido.

Art. 107. O prazo de apresentação constará do instrumento conforme a lei de regência e os atos de fiscalização competentes, observar-se-á as normas do Tribunal de Contas do Estado e o prazo de até sessenta dias após o término da vigência, sem prejuízo de obrigações parciais.

Subseção II
Da Análise e da Decisão

Art. 108. O gestor da parceria e a comissão de monitoramento e avaliação, quando exigida, examinarão o cumprimento do objeto, emitirão as manifestações pertinentes e encaminharão o processo à autoridade competente para decisão fundamentada sobre as contas.

Art. 109. Constatada omissão, irregularidade ou dano potencial, o órgão executor promoverá diligências, medidas de saneamento, suspensão cautelar de repasses quando cabível e apuração de responsabilidade, observado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 110. A autoridade competente adotará as providências de tomada de contas especial nos casos e prazos exigidos pela legislação e pelo Tribunal de Contas jurisdicionante, sem afastar medidas anteriores de ressarcimento e responsabilização.

CAPÍTULO XIV
Do Controle Interno, das Responsabilidades e do Relatório Annual

Seção I
Do Controle Interno e da Segregação de Funções

Art. 111. As unidades administrativas implementarão controles preventivos, concomitantes e posteriores, com trilha documental que permita reconstituir o processo de cada emenda desde a aprovação até a prestação de contas final.

Art. 112. O controle interno verificará, especialmente, a aderência à Lei Orgânica e à LOA, a classificação da despesa; o marcador EP, a regularidade dos beneficiários, a existência do plano, a motivação dos impedimentos, a integridade bancária, os pagamentos aos destinatários finais, e a fidedignidade do portal.

Art. 113. A emissão de manifestação favorável pela Controladoria Interna não substitui a responsabilidade individual dos ordenadores, gestores, fiscais, contadores, responsáveis por pagamentos e dirigentes beneficiários pelos atos de sua competência.

Art. 114. Os achados de auditoria serão comunicados formalmente ao gestor competente, com indicação de ações saneadoras, prazo de resposta, evidências de atendimento, cronograma de monitoramento e avaliação de risco residual, sem prejuízo das comunicações externas legalmente obrigatórias.

Seção II
Das Responsabilidades e da Apuração de Irregularidades

Art. 115. O agente público ou privado responsável por ato de execução irregular responderá nos limites de sua conduta, competência e legislação, assegurados contraditório e ampla defesa, sem presunção de responsabilidade automática do autor da emenda por atos administrativos praticados por terceiros.

Art. 116. A prática de fraude, simulação, pagamento fictício, desvio de finalidade, conflito de interesses ou ocultação de beneficiário final ensejará providências administrativas, financeiras e de comunicação aos órgãos competentes, conforme a gravidade e o regime jurídico aplicável.

Art. 117. A Controladoria Geral acompanhará a implementação da plataforma e a regularidade dos fluxos, podendo requisitar os documentos indispensáveis às suas atribuições, sem interferir na condução do processo legislativo da Câmara.

Seção III
Do Relatório Consolidado Annual

Art. 118. A Contabilidade Geral do Município consolidará, com apoio de finanças, contabilidade e órgãos executores, relatório anual de emendas parlamentares com dados por autor, emenda, objeto, valores, metas, pagamentos, restos a pagar, impedimentos, remanejamentos, parcerias e prestação de contas.

§ 1º O relatório será publicado no Portal da Transparência e encaminhado institucionalmente à Câmara Municipal, preferencialmente até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo estabelecido pela legislação local.

§ 2º O documento integrará, quando aplicável, os subsídios à prestação de contas anual e ao relatório anual do órgão central de controle interno, sem substituição dos demonstrativos legalmente exigidos.

CAPÍTULO XV
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 119. A Contabilidade Geral do Município, a unidade central de finanças, a Contabilidade Geral do Município e a Controladoria Geral poderão expedir orientações técnicas operacionais relativas aos formulários, à codificação, ao cronograma e aos controles, respeitadas as competências e os limites deste Decreto.

Art. 120. Os Anexos I, II e III integram este Decreto e estabelecem modelos mínimos de cadastro de emenda, plano de trabalho e roteiro de conferência, adaptáveis aos sistemas municipais sem redução dos requisitos legais.

Art. 121. Os processos de emendas de exercícios anteriores ainda em execução deverão ser compatibilizados com as exigências de rastreabilidade e publicidade na medida tecnicamente viável e juridicamente exigível, preservados os atos regularmente praticados e as condições dos instrumentos válidos.

Art. 122. A implementação do marcador EP previsto na Portaria STN/MF nº 636/2026, observará sua eficácia a partir do projeto da LOA de 2027, devendo a unidade de tecnologia, em conjunto com contabilidade e orçamento, assegurar a adequação dos sistemas antes do início da respectiva execução.

Art. 123. As disposições deste Decreto serão aplicadas sem prejuízo de normas específicas do Tribunal de Contas do Estado com jurisdição sobre o Município, desde que compatíveis com a Constituição Federal e a legislação nacional.

Art. 124. As referências a secretarias, unidades administrativas e sistemas serão entendidas como feitas aos órgãos equivalentes da estrutura administrativa municipal, identificados em ato próprio da autoridade competente.

Art. 125. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de _____ - __, de __ de _____ de 2026

Prefeito

Logus
Assessoria e Consultoria Pública

ANEXO I
CADASTRO E RECEPÇÃO ADMINISTRATIVA DA EMENDA INDIVIDUAL

1. Identificação Legislativa:
- ✓ Número da emenda;
- ✓ Exercício;
- ✓ Autor;
- ✓ Identificação do projeto da LOA;
- ✓ Data de aprovação;
- ✓ Referência ao anexo da LOA;
- ✓ Número do processo legislativo;
- ✓ Número e data do protocolo de recepção administrativa.

2. Identificação Financeira:
- ✓ Valor total aprovado;
- ✓ Limite individual;
- ✓ Parcela legal destinada à saúde;
- ✓ Reserva cancelada;
- ✓ Fonte ou destinação de recursos;
- ✓ Valor por fonte;
- ✓ Eventual contrapartida com origem e autorização.

3. Classificação Funcional Programática e Orçamentária:
- ✓ Órgão;
- ✓ Unidade orçamentária;
- ✓ Função;
- ✓ Subfunção;
- ✓ Programa do PPA;
- ✓ Projeto, Atividade ou Operação Especial;
- ✓ Ação Orçamentária;
- ✓ Categoria econômica;
- ✓ Grupo de Natureza da Despesa;
- ✓ Modalidade de Aplicação;
- ✓ Elemento da Despesa;
- ✓ Fonte de Recursos;
- ✓ Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO);
- ✓ Informação Complementar Emendas Parlamentares (EP);
- ✓ Identificador Municipal Persistente.

4. Finalidade:
- ✓ Descrição clara e delimitada do objeto;
- ✓ Justificativa de interesse público;
- ✓ Alinhamento ao PPA e à LDO;
- ✓ População-alvo;
- ✓ Estimativa de atendimento;
- ✓ Localidade;
- ✓ Benefício público mensurável.

5. Modalidade de execução:
- ✓ execução direta pelo órgão municipal;
- ✓ execução por organização da sociedade civil;
- ✓ transferência entre fundos ou entes públicos admitida por lei;
- ✓ regime especial, se houver, com fundamento legal.

6. Beneficiário indicado, quando houver:
- ✓ razão social;
- ✓ CNPJ;
- ✓ endereço;
- ✓ área de atuação;
- ✓ representante legal;
- ✓ natureza jurídica;
- ✓ documento da indicação e justificativa da escolha.

** Não inserir conta pessoal ou dados bancários na versão pública deste formulário.*

7. Anexos: texto autenticado da emenda; parecer e decisão da comissão competente; comprovante da aprovação; publicação da LOA; plano referencial, quando devido; documentos técnicos recebidos; comprovantes de encaminhamento institucional.

8. Conferência administrativa: consistência com a LOA; compatibilidade do QDD; código EP; fonte; identificação do órgão executor; necessidade de ajuste orçamentário; pendências e diligências; assinatura ou validação eletrônica do responsável.

9. Estado da emenda: recebida; em análise; pendente de saneamento; impedida parcialmente; impedida integralmente; em execução; concluída; em prestação de contas; contas apreciadas; outras situações expressamente identificadas.

10. Histórico de versões: data; agente responsável; alteração; justificativa; norma ou decisão autorizativa; link para o documento.

ANEXO II
ROTEIRO MÍNIMO PARA PLANOS DE TRABALHO

Do Plano Referencial do Autor da Emenda

1. Identificação da emenda, exercício, vereador, unidade executora, objeto e dotação aprovada.
2. Motivação da demanda, interesse público, localidade, público beneficiado e resultados pretendidos.
3. Descrição das entregas ou etapas que possam ser identificadas na fase parlamentar, sem substituir especificações técnicas da Administração.
4. Valor e classificação compatíveis com a LOA e fonte ou destinação de recursos.
5. Identificação de possível entidade beneficiada, acompanhada de justificativa, quando prevista na lei e necessária ao objeto.
6. Projeção referencial de prazo e eventual informação pública sobre custos, sem atribuir ao vereador obrigação de produzir orçamento de contratação ou projeto de engenharia.
7. Declaração de ciência de que a execução depende de aprovação administrativa do plano executivo, da regularidade jurídica e da disponibilidade orçamentário-financeira.

Do Plano Executivo do Órgão ou da Organização Beneficiária

1. Dados gerais: título; número e ano da emenda; órgão executor; unidade orçamentária; responsável técnico; pessoa jurídica beneficiária, CNPJ, sede, representantes, responsável pela execução e conta específica, quando exigida.
2. Fundamentação e diagnóstico: problema identificado, política pública, objetivo, público-alvo, localização, interesse público, elegibilidade e capacidade de atendimento.
3. Objeto e produtos: descrição precisa, metas por etapa, quantidades, unidade de medida, prazos, local de entrega e critérios de aceite.
4. Indicadores: indicador de insumo quando necessário; indicador de produto; indicador de resultado; fórmula de cálculo; periodicidade; fonte de verificação; meta prevista; resultado realizado.
5. Estrutura de custos: itens, unidades, quantidades, preços unitários, memória de formação de preços, composição de custos, valor total, despesas correntes e de capital e reservas técnicas legalmente admitidas.
6. Classificação: órgão, unidade, função, subfunção, programa, ação, categoria, grupo, modalidade, elemento, fonte, marcadores CO e EP e identificador único da emenda.
7. Cronograma: início e fim previsto, etapas físicas, marcos documentais, datas de contratação, medição, entrega, liberação e desembolso.
8. Gestão de riscos: riscos de contratação, engenharia, licenças, aquisição, capacidade de execução, contraparte, sustentabilidade e operação futura; providências de mitigação e responsáveis.
9. Bens e obras: condições de propriedade e disponibilidade jurídica do imóvel, licenças, projeto, pesquisa de preços, custos operacionais, identificação do bem, local de uso, regras de manutenção e bens remanescentes.

10. Transferência: instrumento jurídico proposto, fundamento, declaração de vedações, documentos de habilitação, responsabilidade por contratações, conta bancária, regras de transparência e cronograma de repasses.
11. Controle: gestor e fiscal, evidências, visitas previstas, documentos de comprovação, critérios de aprovação das contas, procedimento de devolução de saldo e responsável por publicação.
12. Aprovação: manifestação técnica, manifestação jurídica quando exigida, parecer orçamentário e financeiro, decisão da autoridade competente, assinatura e data.

Logus
Assessoria e Consultoria Pública

ANEXO III
ROTEIRO SEQUENCIAL DE EXECUÇÃO E CONTROLE

Etapa 1. Planejamento: orçamento consolida a base de cálculo e apresenta reserva e fonte no PLOA; evidência: memória de cálculo e anexos orçamentários.

Etapa 2. Tramitação legislativa: Câmara recebe, analisa e aprova emendas; evidência: proposições, pareceres, atas, votação e demonstrativo consolidado.

Etapa 3. Publicação da LOA: recepção administrativa do texto sancionado e do quadro de emendas; evidência: lei publicada e protocolo de remessa.

Etapa 4. Conciliação: orçamento compara lei e emendas, atribui identificador e vincula dotação, QDD, fonte e EP; evidência: cadastro mestre conciliado.

Etapa 5. Programação: finanças publica cronograma financeiro e orçamento publica calendário das etapas; evidência: ato de programação e demonstrativo por emenda.

Etapa 6. Plano referencial: parlamentar encaminha informações somente quando exigidas na norma orgânica; evidência: documento protocolado e trilha de recepção.

Etapa 7. Plano executivo: órgão executor ou organização elabora documento técnico; evidência: metas, custos, cronograma e validação da fonte.

Etapa 8. Análise: setor técnico, orçamento, finanças e jurídico, conforme o regime, verificam exequibilidade, documentação e riscos; evidência: pareceres assinados.

Etapa 9. Impedimentos: órgão executor fundamenta, comunica, publica e diligencia; evidência: parecer e cronologia de saneamento.

Etapa 10. Remanejamento: alterações dependentes de lei são encaminhadas pelo instrumento legislativo apropriado; evidência: lei ou autorização idônea e histórico da emenda.

Etapa 11. Contratação ou parceria: agente competente formaliza processo conforme o regime; evidência: edital, contratação ou instrumento, designações e plano aprovado.

Etapa 12. Empenho e execução: contabilidade registra e executor entrega, mede ou fiscaliza; evidência: empenho, nota fiscal, atesto, medição, patrimônio e atualização das metas.

Etapa 13. Pagamento: tesouraria comprova liquidação, identifica favorecido final e concilia banco; evidência: ordem bancária e extrato vinculado.

Etapa 14. Transparência: cada unidade atualiza o dado pelo qual responde e verifica a íntegra da trilha; evidência: link público e registro da última atualização.

Etapa 15. Encerramento: executor emite relatório de entrega; entidade presta contas; autoridade aprecia e adota providências; evidência: decisão e demonstrativo de saldos.

Etapa 16. Consolidação anual: orçamento, contabilidade, finanças e controle interno geram relatório por emenda e por autor; evidência: relatório publicado e comunicado à Câmara.

Critério temporal: observar primeiro os prazos da Constituição, da Lei Orgânica, da LDO, da LOA e do regime jurídico da parceria; os prazos administrativos de referência não os alteram.

Critério documental: toda pendência deverá ter número de protocolo, agente responsável, data de comunicação, fundamento normativo e providência esperada.

Critério de conclusão: a emenda somente será encerrada após documentação de entrega, conciliação das contas, tratamento dos saldos e encaminhamento da prestação de contas à autoridade competente.

Logus
Assessoria e Consultoria Pública

ANEXO IV
MATRIZ DE RESPONSABILIDADES MÍNIMAS

1. Câmara Municipal: receber, examinar e deliberar sobre as emendas; remeter a relação oficial e exercer fiscalização, conforme Lei Orgânica e normas internas. Não ordenar despesas do Executivo.

2. Autor da emenda: identificar a finalidade pública e apresentar o plano referencial e informações que a legislação municipal lhe atribuir. Não selecionar fornecedor, emitir empenho ou homologar contrato.

3. Contabilidade Geral do Município: calcular e reservar valores, fornecer quadro de classificação, receber emendas aprovadas, consolidar cadastro, conciliar LOA e QDD e articular eventuais créditos autorizados.

4. Órgão executor: instruir processo, elaborar projeto e custos, examinar exequibilidade, contratar ou gerir a parceria, fiscalizar entregas e prestar informações físicas.

5. Unidade central de finanças: programação financeira, disponibilidade, contas, pagamento, devolução e conciliação financeira.

6. Contabilidade: classificação, registro, EP 1110 quando aplicável, Matriz de Saldos Contábeis, empenho, liquidação, restos a pagar e demonstrativos.

7. Procuradoria ou unidade jurídica: analisar legalidade quando exigido, examinar instrumento e impedimentos jurídicos e orientar adequações normativas.

8. Tecnologia da informação: manter plataforma, integração, autenticação, segurança, trilhas de auditoria e dados abertos.

9. Gestor do contrato ou parceria: acompanhar execução e metas, registrar incidentes, exigir prestação de contas e propor medidas corretivas.

10. Organização beneficiária: elaborar plano executivo, cumprir metas, utilizar conta específica quando exigida, rastrear pagamentos, manter documentação e prestar contas.

11. Controladoria-Geral: avaliar controles, auditar riscos, acompanhar correções, comunicar irregularidades e consolidar achados para prestação de contas institucional.

12. Autoridade competente: decidir aprovação de plano, celebração de instrumento, reconhecimento de impedimento, sanções e prestação de contas, sempre mediante motivação.

Logus
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Logus
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Minuta de Resolução Legislativa

Regulamenta, no Âmbito da Câmara Municipal a Apresentação, a Instrução, a Transparência, a Rastreabilidade e o Acompanhamento das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas.

Logus
Assessoria e Consultoria Pública

Material Elaborado pelo:

Prof. Milton Mendes Botelho
Especialista em Direito Administrativo
Especialista em Gestão Pública
Auditor e Autor

2026

EXMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA.

Em cumprimento às obrigações contratuais, a ***Logus Assessoria e Consultoria Pública*** vem apresentar minuta de Resolução Legislativa destinada a regulamentar a apresentação das emendas impositivas individuais dos Vereadores no âmbito do Poder Legislativo Municipal, bem como estabelecer regras específicas para a apresentação do Plano de Trabalho conforme normas do ***Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG)***.

Os estabelecimentos de procedimentos para a apresentação, instrução, transparência, rastreabilidade e acompanhamento das emendas parlamentares individuais impositivas no âmbito da Câmara Municipal é uma exigência dos órgãos de fiscalização externa. Embora é preciso confirmar a previsão expressa das emendas parlamentares impositivas na Lei Orgânica Municipal. Portanto, não havendo previsão expressa na Lei Orgânica esta Resolução Legislativa não deve ser tramitada.

A regulamentação fundamenta-se nos artigos 37, 70, 74, 163-A, 165, 166 e 167 da Constituição Federal, nas disposições constitucionais estaduais aplicáveis, na Lei Complementar Federal nº 101/2000, na Lei Complementar Federal nº 210/2024, considerada no que couber como parâmetro para o regime das emendas subnacionais, na Lei Federal nº 4.320/1964, na Lei Federal nº 12.527/2011, na Lei Federal nº 13.019/2014, na Lei Federal nº 13.460/2017 e nas orientações dos órgãos de controle.

A disciplina proposta observa especialmente as determinações do ***Supremo Tribunal Federal*** relativas à transparência e à rastreabilidade das emendas parlamentares e a ***Instrução Normativa TCEMG nº 05/2025***, que estabeleceu parâmetros específicos para as emendas estaduais e municipais.

A proposição também respeita o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no Processo nº 1.208.032, segundo o qual a ausência do Plano de Trabalho durante a fase legislativa de elaboração e aprovação da Lei Orçamentária Anual não impede, por si só, a execução da emenda, devendo sua apresentação e análise ocorrer no momento adequado da execução da despesa.

Nesse sentido, a Resolução Legislativa diferencia ***o Plano de Trabalho Referencial da Emenda, elaborado pelo Vereador*** para definir o resultado público pretendido, dos documentos técnicos e administrativos cuja elaboração compete exclusivamente ao Poder Executivo. Essa separação preserva a prerrogativa parlamentar de indicar a programação orçamentária e, simultaneamente, impede interferências indevidas na gestão, na contratação e na execução administrativa da despesa.

Nas hipóteses de destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, atribui-se à própria beneficiária a responsabilidade pela elaboração do Plano de Trabalho, submetendo a transferência às exigências legais de habilitação, execução, transparência e prestação de contas.

A proposta estabelece, ainda, procedimentos de saneamento de impedimentos técnicos, requisitos mínimos para o Plano de Trabalho, responsabilidades dos agentes envolvidos e mecanismos permanentes de publicidade e acompanhamento das emendas, permitindo identificar desde o Vereador autor até o objeto e o beneficiário final dos recursos.

Trata-se, portanto, de medida destinada a compatibilizar a prerrogativa parlamentar de emendar o orçamento com os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, responsabilidade fiscal, transparência e rastreabilidade da despesa pública.

A ***Logus Assessoria e Consultoria Pública*** permanece à disposição para prestar os esclarecimentos técnicos e jurídicos complementares que se fizerem necessários.

Cordialmente

Governador Valadares – MG, ____ de _____ de 2026.

Prof. MILTON MENDES BOTELHO
Assessor Técnico

Logus
Assessoria e Consultoria Pública

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº ___, *de __ de _____ de 2026.*

Disciplina, no âmbito da Câmara Municipal, a apresentação, a instrução, a transparência, a rastreabilidade e o acompanhamento das emendas parlamentares individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária anual.

A Câmara Municipal de _____, Estado de _____, através de seus representantes aprova a seguinte Resolução Legislativa:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Resolução Legislativa disciplina os procedimentos internos da Câmara Municipal relativos à apresentação, à instrução legislativa, à transparência, à rastreabilidade e ao acompanhamento das emendas parlamentares individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária anual.

§ 1º A aplicação do regime de execução obrigatória pressupõe previsão expressa e válida na Lei Orgânica Municipal, observado o respectivo art. ___. *(mencionar o dispositivo da Lei Orgânica Municipal)*

§ 2º Esta Resolução Legislativa não substitui os atos de competência do Poder Executivo relativos à análise técnica, à contratação, à execução da despesa e à prestação de contas.

Art. 2º Para os fins desta Resolução Legislativa, considera-se:

I - emenda individual impositiva: programação proposta por Vereador ao projeto de lei orçamentária anual que, aprovada nos termos da Lei Orgânica Municipal, se sujeita à execução obrigatória, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas;

II - plano de trabalho: documento que define objeto, finalidade, metas, custos e cronograma da aplicação dos recursos, sujeito à análise do órgão competente do Poder Executivo;

III - impedimento de ordem técnica: circunstância objetiva, devidamente motivada, que inviabilize a execução da programação, no todo ou em parte, nos termos da legislação;

IV - rastreabilidade: identificação verificável da autoria, da programação, do objeto, dos responsáveis, dos beneficiários e da destinação final dos recursos.

CAPÍTULO II
Da Apresentação e da Admissibilidade

Art. 3º As emendas serão apresentadas na forma e nos prazos previstos na Lei Orgânica Municipal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 4º O montante das emendas individuais impositivas observará o percentual estabelecido na Lei Orgânica Municipal, respeitado o limite constitucional aplicável aos legislativos unicamerais, de até 1,55% *(um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento)* da Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual.

§ 1º Metade do percentual destinado às emendas individuais será reservada a ações e serviços públicos de saúde, observadas as normas específicas de aplicação desses recursos.

§ 2º A distribuição do montante entre os Vereadores observará critérios isonômicos e as disposições da legislação municipal.

Art. 5º As emendas deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, identificar a programação pretendida e indicar os recursos necessários, observadas as restrições constitucionais à anulação de dotações e as demais normas orçamentárias aplicáveis.

Parágrafo único. A admissibilidade de programação nova ou de alteração da classificação orçamentária será examinada conforme a legislação vigente, não se exigindo, como regra absoluta, que toda ação ou elemento de despesa já conste do projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

Art. 6º A emenda conterá, de forma objetiva:

I - nome do Vereador autor e identificação da emenda;

II - objeto definido, justificativa de interesse público e localidade beneficiada, quando identificável;

III - valor, programação orçamentária e indicação dos recursos compensatórios, quando exigidos;

IV - órgão ou unidade executora e identificação do beneficiário, quando já definido;

V - indicação de sua vinculação a ações e serviços públicos de saúde, quando for o caso.

§ 1º O autor poderá acrescentar informações referenciais sobre metas, etapas e estimativa de custos, para subsidiar a execução, sem que isso substitua o plano de trabalho exigível na fase administrativa.

§ 2º A ausência de plano de trabalho na fase de tramitação da lei orçamentária não constitui, por si só, motivo de inadmissibilidade da emenda.

Art. 7º A unidade administrativa de Contabilidade da Câmara Municipal receberá e registrará as emendas, manterá histórico das alterações e encaminhará ao Poder Executivo, após a publicação da lei orçamentária, a relação das programações aprovadas, com seus dados de identificação.

CAPÍTULO III
Do Plano de Trabalho e da Execução

Art. 8º A execução da programação decorrente de emenda individual impositiva depende da apresentação de plano de trabalho compatível com o objeto aprovado e de sua análise motivada pelo órgão ou entidade competente do Poder Executivo.

§ 1º O plano de trabalho será elaborado pelo parlamentar responsável pela emenda ou, quando se tratar de transferência a entidade privada sem fins lucrativos, pela própria beneficiária, observada a legislação aplicável.

§ 2º Conforme a natureza do objeto, o plano deverá identificar finalidade, metas, etapas, prazos, estimativa de recursos, despesas correntes e de capital, classificação orçamentária e cronograma de execução.

§ 3º O Vereador poderá fornecer informações complementares de caráter referencial, sem assumir atribuições de elaboração de projetos técnicos, contratação, ordenação de despesa ou fiscalização contratual.

Art. 9º A destinação de recursos a organizações da sociedade civil observará, quando incidente, a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, inclusive os requisitos de habilitação, a responsabilidade da beneficiária pelo plano de trabalho, a transparência e a prestação de contas.

Parágrafo único. O encaminhamento de indicação pelo Vereador não dispensa a análise da capacidade, da regularidade e da adequação jurídica da entidade pelo órgão competente.

Art. 10. Compete exclusivamente aos órgãos e às autoridades competentes do Poder Executivo examinar a viabilidade da programação, aprovar o plano de trabalho, conduzir os processos administrativos, executar as despesas, fiscalizar os instrumentos celebrados e exigir as prestações de contas cabíveis.

Parágrafo único. A indicação parlamentar não autoriza a escolha de fornecedor ou prestador de serviços, o direcionamento de contratação nem a interferência em atos de gestão.

CAPÍTULO IV
Dos Impedimentos e do Saneamento

Art. 11. Os impedimentos de ordem técnica ou legal deverão ser comunicados formalmente pelo órgão competente, com indicação individualizada da emenda, dos fundamentos e, quando possível, das providências necessárias ao saneamento.

§ 1º Podem caracterizar impedimento, conforme o caso, a incompatibilidade legal do objeto, a insuficiência de recursos para etapa funcional, a ausência de licença ou projeto indispensável, a irregularidade do beneficiário ou a inviabilidade técnica comprovada.

§ 2º A falta de plano de trabalho durante a tramitação da lei orçamentária não caracteriza impedimento técnico, sem prejuízo de sua exigência antes da execução da despesa.

Art. 12. Recebida comunicação de impedimento, a Câmara Municipal dará ciência ao Vereador autor em até 2 (dois) dias úteis, para que apresente esclarecimentos ou documentos de sua responsabilidade em até 10 (dez) dias úteis, admitida prorrogação justificada por igual período.

§ 1º A Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo, em até 2 (dois) dias úteis do recebimento, os documentos destinados ao saneamento, cabendo ao órgão executor a análise e a decisão.

§ 2º Os prazos e procedimentos de execução, reprogramação ou remanejamento observarão a Lei Orgânica Municipal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os atos normativos aplicáveis, vedada a alteração informal da finalidade aprovada.

CAPÍTULO V
Da Transparência, da Rastreabilidade e do Acompanhamento

Art. 13. A Câmara Municipal manterá, em seu Portal da Transparência, área específica denominada "*Emendas Parlamentares*", com divulgação, no mínimo, das informações sob sua responsabilidade:

I - nome e partido do autor, número ou código identificador da emenda e exercício financeiro;

II - referência à lei orçamentária, classificação orçamentária, objeto, valor aprovado e localidade beneficiada;

III - órgão executor e beneficiário, com identificação cadastral quando disponível;

IV - documentos de instrução apresentados, inclusive informações referenciais e plano de trabalho, quando recebido;

V - situação da emenda, comunicações de impedimentos e providências adotadas;

VI - referências ou links oficiais para processos administrativos, instrumentos celebrados, cronograma, execução física e financeira e relatórios de gestão, quando disponibilizados pelo órgão executor.

§ 1º Os atos e documentos produzidos ou recebidos pela Câmara Municipal serão publicados em até 5 (cinco) dias úteis, resguardadas as informações protegidas por lei.

§ 2º A publicidade mantida pela Câmara não afasta o dever dos órgãos executores de disponibilizar os dados previstos nas normas de controle, inclusive na Instrução Normativa TCEMG nº 05/2025.

Art. 14. Cada emenda terá identificação permanente nos registros legislativos, vinculada à autoria e à programação aprovada, de modo a permitir sua associação aos identificadores orçamentários e contábeis oficiais adotados pelo Município, inclusive à codificação padronizada exigível a partir da lei orçamentária de 2027.

Art. 15. A comissão permanente competente poderá acompanhar a execução das emendas mediante consulta a informações públicas, solicitações institucionais de esclarecimentos, diligências e comunicação de indícios de irregularidades aos órgãos responsáveis.

Parágrafo único. O acompanhamento parlamentar tem natureza fiscalizatória e não autoriza interferência nos atos de gestão do Poder Executivo.

Art. 16. A unidade de controle interno e os órgãos administrativos da Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, verificarão o registro, a publicidade e a integridade documental dos procedimentos legislativos disciplinados nesta Resolução Legislativa.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Finais

Art. 17. É vedada a utilização da autoria da emenda para promoção pessoal, favorecimento indevido, indicação de fornecedores ou interferência na contratação e na execução administrativa da despesa.

Art. 18. A Mesa Diretora poderá aprovar formulários e orientações operacionais para a aplicação desta Resolução, exclusivamente no âmbito das atribuições da Câmara Municipal.

Art. 19. Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se às emendas apresentadas a partir de sua vigência, inclusive para o orçamento de 2027.

Câmara Municipal de _____ - __, __ de _____ de 2026.

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Logus
Assessoria e Consultoria Pública